



Quebrando Correntes, Construindo Pontes:

cooperação na garantia dos direitos dos
trabalhadores resgatados em condições
análogas à escravidão no Tocantins



AYA EDITORA

2023

Nathalia Canhedo

**Quebrando Correntes,
Construindo Pontes:**
cooperação na garantia dos
direitos dos trabalhadores
resgatados em condições
análogas à escravidão no
Tocantins

Ponta Grossa
2023

*Dedico este trabalho ao meu esposo,
meu maior incentivador, e que, na
grande maioria das vezes, acreditou
em mim mais do que eu mesma.
Obrigada por não me deixar desistir
dos sonhos.*

A escravidão permanecerá por muito tempo como a característica nacional do Brasil (Joaquim Nabuco)

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Prof.ª Ma. Nathalia Canhedo

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Parauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de sua autora e não representam necessariamente a opinião desta editora. Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora. A autora detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente à autora.

C222 Canhedo, Nathalia

Quebrando correntes, construindo pontes: cooperação na garantia dos direitos dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão no Tocantins [recurso eletrônico]. / Nathalia Canhedo. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 89 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-386-6

DOI: 10.47573/aya.5379.1.200

1. Direito do trabalho - Brasil. 2. Trabalhadores - Brasil. 3. Trabalho escravo - Tocantins. 4. Trabalho forçado - Tocantins I. Título

CDD: 344.81

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

LISTA DE SIGLAS

ABRAINIC	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia Geral da União
AFT	Auditor Fiscal do Trabalho
CDDPH	Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CDVDH/CB	Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos/Carmem Bascarán
CEP	Comitê de Ética e Pesquisa
CF/1988	Constituição Federal/1988
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COETRAE	Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONEP	Conselho Nacional de Saúde
CPB	Código Penal Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CSMPT	Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
DETRAE	Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
GEFM	Grupo de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IN	Instrução Normativa
LC	Lei Complementar
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEETE	Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo
PF	Polícia Federal
PNETE	Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SECIJU	Secretaria da Cidadania e Justiça
SEDH	Secretaria de Direitos Humanos
SINE	Sistema Nacional de Emprego
SIT	Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
SRTb	Superintendência Regional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	10
INTRODUÇÃO	12
DAS CORRENTES À LIBERDADE: UMA JORNADA PELOS CICLOS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	15
Da Antiguidade ao Pós-Abolição: Trajetória da Escravidão no Brasil	16
A Persistência do Trabalho Análogo à Escravidão no Brasil: Reconhecimento e Combate	32
<i>O reconhecimento jurídico e contextualização do trabalho escravo no Brasil.....</i>	<i>33</i>
<i>Requisitos, combate e vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores resgatados </i>	<i>38</i>
A COOPERAÇÃO COMO MODELO PROCESSUAL NORTEADOR DAS AÇÕES INTEGRADAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO TOCANTINS.....	54
Abordagens Integradas no Combate ao Trabalho Escravo no Tocantins	54
<i>O perfil do trabalhador resgatado em condições de neoescravidão no Tocantins.....</i>	<i>61</i>
Ações e Parcerias Estaduais no Enfrentamento ao Trabalho Escravo	63
Contextualização dos Achados.....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS	78
SOBRE A AUTORA.....	85
ÍNDICE REMISSIVO.....	86

APRESENTAÇÃO

Esta obra é fruto da dissertação de mestrado, mas especialmente da inquietação desta autora em compreender como, em pleno século 21, ainda estamos a discutir formas degradantes de trabalho sem jamais termos de fato nos libertado das correntes da escravidão vivenciada em séculos passados.

O Estado do Tocantins, por ser um dos Estados brasileiros que mais fornecem força de trabalho escrava, como também importam referida forma de trabalho, ganha repercussão no plano interno, como igualmente internacional, razão pela qual o estudo se justificou.

O norte do Brasil, onde está inserido o Estado do Tocantins, é uma região com grande extensão territorial, com baixos índices de escolaridade, em que muitos vivem abaixo da linha da pobreza e, com pouca atuação estatal, tornando-se o ambiente propício para que trabalhadores sejam aliciados em regime análogo à escravidão.

Contudo, a escravidão moderna tem raízes muito mais profundas do que se possa mensurar e somente foi formalmente extinta por interesses políticos e econômicos, o que contribui para que até hoje a temática seja fruto de estudos e críticas mundiais, vez que, a classe marginalizada de outrora, tornou-se os escravos modernos de agora.

Infelizmente a história comprova que a abolição da escravatura ocorreu devido à pressão inglesa ao Brasil para o estabelecimento de uma nova sociedade: a sociedade do consumo. Ou seja, a nova modalidade de sociedade exigiria produtos a serem comercializados, mas sobretudo de pessoas para consumi-los, o que justificou o fim da escravidão.

Contudo, o fim da escravidão não significou realmente o fim da exploração da força de trabalho humana, isto porque, a classe excluída dos então ex-escravos formou a classe marginalizada da sociedade brasileira moderna, já que foram deixados à mercê de um sistema capitalista não inclusivo e sem oportunidades reais de mobilidade social.

Assim, essa classe de trabalhadores definiu o futuro das suas gerações em que, as barreiras da injustiça social e do não pertencimento, jamais puderam ser transpostas porque o trabalho para os ex-escravos nunca foi mecanismo emancipador, marcando injustiças sociais seculares que perduram até os dias hodiernos.

A verdade é que o escravo liberto, principalmente o preto, pobre e analfabeto, passou a ser acorrentado de outras formas, especialmente aquelas que causam

adoecimento físico e emocional, por ter que se sujeitar a trabalhos degradantes devido à ausência de educação, cultura e oportunidades, fazendo perdurar a mesma sociedade escravagista de tempos remotos, contudo, sob nova roupagem.

O escravo da precisão, ou seja, aquele indivíduo que enfrenta a ausência de oportunidades para alcançar a sobrevivência básica, torna-se o trabalhador em condições análogas à escravidão por aceitar trabalhos em condições precárias e humilhantes por necessidades pessoais e familiares dadas as exigências do mundo capitalista, criando ambiente propício à perpetuação da escravidão moderna.

Portanto, é neste cenário que o estudo do trabalho em condições análogas à de escravo se torna fundamental para que se possa, um dia, de fato acabar com esse ciclo vicioso a partir da perspectiva de ações coordenadas entre os diversos órgãos que são responsáveis no plano jurídico interno a combater e erradicar de uma vez por todas a neoescravidão.

INTRODUÇÃO

O Brasil desde os tempos coloniais foi marcado fortemente pela presença da força de trabalho escrava oriunda em especial da África, mas também dos indígenas brasileiros, o que, sem sombra de dúvidas, definiu a forma de trabalho, mas também o modelo social do país com a superexploração de seres humanos e a manutenção de uma cultura escravagista dos tempos mais remotos ao hodierno.

Inobstante a Lei Áurea tenha extinguido a escravidão no Brasil, fato é que referido ato se deu tão somente no plano formal e jurídico, vez que ainda permanecemos a escravizar seres humanos, porém, de forma diversa de outrora.

A utilização da força de trabalho escrava foi alicerce das antigas civilizações grega e romana, seja vista como expiação necessária à evolução humana, como também nas sociedades mais modernas como fonte de controle social e poder sobre o outro.

Os libertos da escravidão formaram uma classe do abandono e da invisibilidade sem a devida inserção dentro da sociedade, que associada a outros fatores como o desemprego e a pobreza, os fez prender a novo grilhão: o da vulnerabilidade socioeconômica.

O fim da escravidão há mais de 130 (cento e trinta) anos não foi suficiente para de fato abandonar a cultura escravagista em nosso país, vez que sobre nova roupagem continuamos a coisificar os seres humanos no que hoje denominamos de trabalho em condições análogas à escravidão conduta, aliás, tipificada como crime no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

As normativas internacionais e nacionais posteriores à edição da Lei Áurea foram insuficientes para colocar fim à problemática da escravidão levando diversos países, inclusive o Brasil, a reconhecer séculos depois a existência da neoescravidão.

O trabalho forçado ou obrigatório, desse modo, foi reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho, em 1930, como aquele trabalho para o qual o indivíduo não se ofereceu de forma espontânea assumindo a sua extinção um compromisso a nível mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No âmbito jurídico interno a conduta, além da tipificação penal, foi regulamentada pela Portaria nº 1.293/2017 do extinto Ministério do Trabalho, a qual prevê a descrição sobre os modos de execução para a configuração do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

No entanto, desde 2003 com a criação do primeiro plano nacional até os dias atuais, o que se percebe é um aumento gradativo dos números de casos de

trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão despertando o interesse para o estudo da temática.

O reconhecimento no plano interno da presença do trabalho escravo moderno fez surgir diversas frentes para o seu combate até mesmo com a criação de dois Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo tornando a temática meta prioritária do Governo Federal até 2011, quando ocorreu a mudança na gestão federal para o Governo de Michel Temer e, posteriormente, de Jair Messias Bolsonaro. Referida transição governo federal acarretou uma desarticulação nas políticas de combate ao trabalho escravo no Brasil, especialmente no cumprimento das normas internacionais, a qual prevê a atuação articulada e coordenada dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil.

O trabalho, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme previsão da Constituição da República Federativa do Brasil, passou de valor social à coisificação do ser humano pela inversão de valores em uma verdadeira alienação social, política e econômica, com a banalização da vida e a perda de valores éticos e morais.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Cidadã, é fundamento da nossa República, característica inerente a todo ser humano, cuja imposição pela legislação determina que o Estado promova ações sociais para sua garantia e preservação.

Contudo, quando se estuda o trabalho escravo contemporâneo denota-se que não se é possível alcançar essa dignidade se ainda existem pessoas que são submetidas a jornadas exaustivas e trabalhos degradantes, levando à conclusão de que o Estado não tem trabalhado para concretizar os direitos fundamentais da dignidade da pessoa do trabalhador.

A ocupação do Tocantins em sexto lugar no ranking nacional, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, sobre o tema em estudo, trouxe como problema da pesquisa a análise das medidas cooperativas adotadas pelo Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, bem como a Comissão Pastoral da Terra visando à redução das condições de vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores resgatados em regime de escravidão contemporânea.

Para que o problema da pesquisa pudesse ser respondido foi necessário analisar o trabalho escravo desde o período colonial até as novas roupagens trazidas pela escravidão moderna, bem como distinguir as competências e atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização e, por fim, como último objetivo geral apresentar um modelo cooperativo a ser utilizado nas ações de combate e erradicação ao trabalho escravo.

Neste estudo, foi adotada uma abordagem qualitativa para compreender as medidas cooperativas adotadas pelo Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo e Comissão Pastoral da Terra no pós-resgate de trabalhadores em condições de escravidão contemporânea no Tocantins. A pesquisa focou na análise documental, examinando bibliografias históricas e normativas nacionais e internacionais relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo, bem como no perfil dos trabalhadores resgatados.

Além disso, foram realizadas entrevistas com representantes desses órgãos, cujas identidades não foram reveladas, para entender as práticas cooperativas. As entrevistas foram gravadas e analisadas em relação aos termos de cooperação técnica firmados entre os órgãos entre 2007 e 2020, excluindo anos anteriores a essas datas.

Desse modo, o estudo buscou evidenciar as vulnerabilidades das comunidades onde ocorrem resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão e apresentar alternativas para melhorar as condições socioeconômicas desses trabalhadores no Tocantins.

O texto estruturou-se inicialmente trazendo como requisito essencial da interdisciplinaridade através do capítulo primeiro, com a narrativa do trabalho escravo desde a Antiguidade Clássica perpassando pela história brasileira com a escravização dos índios brasileiros e, posteriormente os negros africanos, até a derrocada da escravidão com a formação dos quilombos, o fim da escravidão formal no Brasil e a formação de uma classe marginalizada pelos negros libertos.

O texto apresentou o reconhecimento da existência do trabalho escravo contemporâneo tanto internacional como nacionalmente, com a definição dos quatro modos de execução para configuração do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e os grupos de combate e erradicação ao trabalho escravo moderno, bem como o perfil do trabalhador resgatado em tais condições.

O último capítulo trouxe por fim o modelo cooperativo como norteador das ações repressivas e preventivas à escravidão moderna por meio dos planos de erradicação ao trabalho escravo com a apresentação dos resultados obtidos na pesquisa por meio das entrevistas com representantes dos órgãos em estudo.

DAS CORRENTES À LIBERDADE: UMA JORNADA PELOS CICLOS DA ESCRavidÃO NO BRASIL

A chegada dos europeus ao continente americano, mais especificamente ao Brasil, foi definida pela enorme exploração escrava, que marcou a história do país tanto em termos de força de trabalho, como também na formação de um grupo étnico marginalizado desde os tempos coloniais.

Estima-se que 2.263.914 (dois milhões duzentos e sessenta e três mil novecentos e quatorze) de negros africanos desembarcaram no país no período compreendido entre 1501-1866 (Slavevoyages, 2019) chegando aos principais portos ao longo do litoral brasileiro para se tornarem escravizados, o que ilustra a profunda conexão do Brasil com a América e sua essência enraizada na África, como salientado por Gomes (2019).

A história brasileira, portanto, é definida por séculos de intensa atividade negreira através de navios tumbeiros advindos da África que aqui despejaram, como se coisa fossem, milhões de seres humanos que foram colocados para trabalhar de maneira desumana e humilhante, contribuindo para a povoação e colonização do país pelos brancos europeus utilizando-se da força de trabalho africana, em sua boa parte.

Vindos, em sua maioria, de Portugal para habitar o novo país, os europeus trouxeram consigo um modelo latifundiário de exploração da terra que exigiria três grandes fatores: terra, trabalho, capital (Corrêa do Lago, 2014); sendo o trabalho o único problema enfrentado pelos mesmos, visto que o país tinha grandes extensões de terra e Portugal concedia inúmeros benefícios para aqueles que aqui quisessem se aventurar. Porém, a força de trabalho era escassa e os que aqui chegavam não queriam se submeter ao trabalho penoso iniciando, assim, períodos centenários de exploração.

A chegada e permanência dos portugueses ao Brasil não se deu, é claro, pelo fato de que aqui gostariam de permanecer, mas por questões estratégicas de dominação territorial, especialmente contra os franceses, e de abertura de mercado para o consumo dos produtos ocidentais.

Desse modo, tanto a África desconhecida e pouco explorada, que forneceria os negros para serem escravizados como a maior riqueza do continente negro, como também o Brasil inexplorado, ofertaria aos portugueses aquilo que eles mais almejavam: dominação e fortuna (Mattoso, 2017).

Para a compreensão do trabalho reduzido à condição análoga à de escravo,

este pós-abolição formal da escravatura, essencial a compreensão histórica de como o trabalho escravo chegou ao Brasil, as razões pelas quais perdurou por mais de três séculos e o porquê até hoje há estudos sobre a temática, bem como as consequências históricas, políticas e econômicas da escravização de milhões de seres humanos.

Da Antiguidade ao Pós-Abolição: Trajetória da Escravidão no Brasil

Desde a antiguidade clássica, nas principais civilizações do Mediterrâneo, o trabalho escravo já existia, embora não possa ser visto como um fenômeno universal porque isso seria torná-lo como algo “natural” em contraponto ao que os teóricos evolucionistas acreditavam de ser necessário à evolução das espécies.

Charles Darwin acreditava que a escravidão era resultado de vestígios da selvageria humana e da crueldade dos civilizados, conforme apontado por Pétré-Grenouilleau (2009). Ele argumentava que a evolução humana naturalmente levaria ao fim desse tipo de exploração, embora reconhecesse que, até lá, todas as formas possíveis de trabalho forçado seriam empregadas.

No entanto, a instituição da escravidão não está vinculada a um tipo particular de sociedade, e também não pode ser simplificada como resultado de um progresso linear da civilização, que naturalmente levaria à redução proporcional da exploração humana por seus semelhantes, como observado por Pétré-Grenouilleau (2009).

Ao contrário, a escravidão surge devido à complexidade das relações humanas em sociedade, especialmente as desigualdades internas e externas dessas. Nesse contexto, as disparidades econômicas e sociais dão origem ao primeiro tipo de escravidão, a escravidão por dívida, onde a influência econômica se transforma em poder sobre o outro (Pétré-Grenouilleau, 2009). Esta forma de controle social vai além da simples exploração da força humana.

O Código de Hamurabi, conjunto de leis criadas na Mesopotâmia no século XVIII a. C., possuía 282 (duzentos e oitenta e duas) leis e conserva o registro sobre a venda de escravos demonstrando que a escravidão remonta da Antiguidade, inclusive com passagem bíblica a respeito dos escravos hebreus (Êxodo, 21:2) como primeiro povo a considerar Deus como um nobre senhor a guiá-los na libertação, obediência e abundância futura (Campos, 2007).

Na antiguidade clássica grega e romana, a presença de escravos de guerra era uma característica marcante. Estes escravos, estrangeiros capturados, eram submetidos ao regime de servidão. Filósofos como Platão os viam como seres deficientes na matéria da razão. Para Platão e outros, a escravidão tinha sua justificação, não podendo ser eliminada sem comprometer a beleza e o equilíbrio do todo (Campos, 2007).

Para Aristóteles, a humanidade é dividida em dois grupos distintos: os senhores, que têm o direito de comandar, conforme observado por Gomes (2019), e os escravos, que são destinados à obediência. Esse discurso persiste até os dias atuais como uma ferida aberta na história da humanidade, uma vez que o uso de mão de obra cativa serviu como alicerce para todas as antigas civilizações, incluindo as egípcias, gregas e romanas (Gomes, 2019).

Denota-se, por conseguinte, que o trabalho na Grécia e Roma antiga era dividido em duas vertentes, uma delas desempenhada pelos intelectuais como, por exemplo, os filósofos, e outra subalterna e penosa exercida pela força de trabalho escrava oriunda da conquista de guerras em que os vencidos eram transformados em escravos (Ornellas; Monteiro, 2006).

O trabalho foi também interpretado como uma punição pelos pecados, conforme mencionado na Bíblia (Gênesis), que descreve a maldição sobre a terra devido às ações humanas, onde as pessoas só poderiam extrair alimento por meio de um árduo trabalho diário. Essa visão considerava o trabalho como uma forma de tortura, uma expiação para alguma falta cometida (Melo, 2013), e era visto como um castigo imposto pelos deuses pelos erros e transgressões dos seres humanos (Ornellas; Monteiro, 2006).

Nas civilizações clássicas, os escravos eram considerados meros objetos (não eram reconhecidos como pessoas, mas como propriedades), equiparados a animais ou objetos comercializáveis (Lima, 2016). Essa prática era amplamente aceita na sociedade, tanto cultural, política quanto economicamente. Dessa forma, o escravo era percebido como uma mercadoria, podendo ser facilmente comprado e vendido.

Uma sociedade escravagista, por conseguinte, é aquela em que a escravidão se torna uma instituição essencial para a sua economia e seu modo de vida, no sentido de que os rendimentos que mantém a elite dominante provêm substancialmente do trabalho escravo (Joly, 2017), exatamente como ocorreu em culturas como da Grécia antiga, Roma, Brasil, Portugal e Estados Unidos.

Não havia, nas sociedades da Antiguidade Clássica, um pensamento de uma sociedade sem escravos, diversamente de hoje em que é impensável uma sociedade com escravos (Joly, 2017), já que para os antigos a escravidão sequer era um problema de consciência, uma vez que o homem era visto como uma posse, como um animal doméstico.

A fragmentação do império Romano deu origem ao sistema feudal, que pouco modificou as relações de trabalho e a situação de miserabilidade dos escravos, somente passando a ser reconhecido como “pessoa” com o Renascimento e o surgimento do humanismo e a ideia de pessoa humana, ambiente propício para que nos séculos XVI a XVIII ocorresse um dos eventos mais importantes na seara do trabalho, a Revolução Industrial.

O problema moral da escravidão passou a ser enfrentado apenas a partir dos sistemas escravistas da América dos séculos XVI a XIX como fruto das reações sociais abolicionistas e a necessidade de inclusão dos escravos libertos junto à sociedade.

A Revolução Francesa e o surgimento da indústria foram eventos cruciais que provocaram diversas transformações na história global. Gradualmente, eles contribuíram para a abolição ou enfraquecimento dos antigos sistemas em que a escravidão prevalecia. Esse fenômeno ocorreu principalmente porque as máquinas começaram a substituir a mão de obra humana e, como resultado, a industrialização tornou o trabalho escravo menos eficiente, condenando-o a desaparecer aos poucos, impulsionado por razões puramente econômicas (Pétré-Grenouilleau, 2009).

Na América, contudo, a abolição da escravidão tardou a acontecer, movimento que somente começou a ocorrer no século XVIII após o cenário mundial da Revolução Francesa, Revolução Industrial e a pressão, especialmente da Inglaterra, da abertura do mercado de consumidores em uma política orientada pelo livre comércio.

A Inglaterra, ao impulsionar os demais países europeus à abolição da escravatura, acabava por se tornar ainda mais desenvolvida em termos de indústria, já que os demais países ainda eram principiantes nesse ramo e, assim, ela se beneficiaria de duas formas: o fim da escravidão levaria ao seu desenvolvimento e ainda limitava seus concorrentes (Pétré-Grenouilleau, 2009).

Dessa forma, é fácil perceber que a escravidão remonta das mais antigas sociedades e perdurou, formalmente, no cenário mundial por diversos aspectos, seja pela abordagem da necessidade de evolução da sociedade, seja pelo cunho religioso, seja pelo sentimento de posse e propriedade do outro chegando até a sua abolição especialmente pelo advento da indústria e da substituição do homem pela máquina.

A América foi descoberta inicialmente pelos espanhóis em 1492 e posteriormente pelos portugueses em 1500 nas costas do Brasil, época em que a escravidão desaparecia em grandes regiões da Europa (Maestri, 1994) e quando as primeiras expedições começaram a chegar ao novo país decepcionando os lusitanos, já que as comunidades nativas não produziam mercadorias atrativas e que pudessem ser vendidas na Europa.

O Brasil colônia, tomado pelos nativos locais da cultura indígena tupinambá, era ocupado em sua faixa litorânea por aldeias independentes em que sobreviviam especialmente do cultivo da mandioca, caça e pesca e pela troca de produtos quando da recepção dos navios portugueses e franceses (pau-brasil, peles, ervas, animais, etc.).

Temendo um domínio francês, que frequentemente vinha às costas brasileiras, Portugal decidiu ocupar territorialmente o país por meio das capitanias hereditárias

entregues a membros da burguesia e da média nobreza lusitana instalando-se ao longo da costa brasileira e dividindo-se em quinze capitânicas hereditárias em busca especialmente das minas de ouro.

O plantio da cana de açúcar, bastante difundido no Mediterrâneo, começou a ser cultivado no Brasil, já que as terras e o clima eram bastante adequados para tal finalidade. Todavia, para que o produto brasileiro entrasse no mercado internacional era necessária uma produção em grande escala e de grande oferta de força de trabalho, já que os camponeses portugueses não queriam vir para o novo país para serem explorados, além de que isso encareceria o produto para Portugal.

Em suma, começaram as primeiras preocupações de como seria solucionado o problema da escassez de força de trabalho, de modo que Portugal chegou a ofertar grandes facilidades, inclusive com a doação de extensas áreas de terras, as chamadas sesmarias, no intuito de atrair mais trabalhadores para o novo país (Corrêa do Lago, 2014).

Assim, para resolver esse desafio, e visto que já havia sido empregada em outras nações, a utilização da força de trabalho escrava foi a primeira e única solução encontrada. Como resultado, a escravidão, uma forma de produção considerada secundária e decadente na Europa, desempenhou um papel dominante no Novo Mundo por mais de três séculos (Maestri, 1994).

Os primeiros trabalhadores escravizados foram os cativos, também chamados de índios de corda, já que os colonos europeus, mesmo com todo incentivo, não tinham interesse em vir trabalhar no Brasil, visto que queriam enriquecer – e se possível rapidamente (Maestri, 1994; Corrêa Lago, 2014).

Os índios da cultura tupinambá, cerca de 600 (seiscentos mil), viviam na faixa litorânea, como ressaltado alhures, quando da chegada dos brancos europeus e já haviam desbravado quase toda a costa brasileira, visto que eram bons caçadores e necessitavam de grandes faixas de terra para as atividades coletoras.

Eles travavam batalhas entre si e aqueles capturados eram transformados em cativos, coabitando com os demais até serem abatidos. Usavam ao redor do pescoço um colar de algodão, com contas feitas de frutos ou ossos, presas a uma corda que indicava a quantidade de luas que sobreviveriam. Por esse motivo, eles eram conhecidos como “índios de corda” (Maestri, 1994).

Interessados nos índios de corda (também conhecidos como cativos) os portugueses passaram a incentivar a caça daqueles pelos nativos, no entanto, ainda sendo insuficiente como força de trabalho para as plantações os colonos passaram a escravizar as comunidades inimigas e, posteriormente, as aliadas para utilizá-las no cultivo da cana de açúcar.

Referida situação causou inúmeras guerras internas e grandes conflitos e resistência entre nativos, cativos e colonos portugueses porque se capturava índios de norte ao sul do Brasil, obrigando Dom João III a criar novas regras de aprisionamento para tão somente serem escravizados os verdadeiros índios de corda ou aqueles capturados em guerra justa, de modo que em meados de 1560 os nativos já ofertavam pouca resistência à captura aceitando viver sob o senhorio lusitano ou migrando para o sertão com a proteção dos jesuítas.

No entanto, a utilização da força de trabalho escrava indígena não perdurou por muitos anos com a substituição pelos negros africanos que eram bem mais dóceis e hábeis fisicamente ao trabalho do plantio de cana de açúcar, além de estarem mais adaptados ao clima e serem mais resistentes e confiáveis do que os índios (Corrêa Lago, 2014).

Segundo Maestri (1994), explicações da época sugeriam que negros e índios possuíam características raciais distintas. Os índios eram considerados selvagens e frágeis, incapazes de trabalhar continuamente, sendo vistos como inúteis para a civilização, levando ao seu desaparecimento inevitável. Ao contrário, os negros eram vistos como dóceis, resistentes e sem iniciativa, adaptados ao trabalho árduo. Essas explicações racistas afirmavam que apenas os europeus na Colônia e no Império possuíam qualidades humanas superiores, como iniciativa, amor ao trabalho e capacidade de liderança.

A substituição mencionada anteriormente não foi uma resposta ao fracasso da escravização indígena, mas sim emergiu em um contexto socioeconômico onde a escravidão indígena estava em desvantagem econômica devido à resistência dos índios ao trabalho forçado, combinada com várias epidemias como varíola, gripe e sarampo. Isso justificou a exploração do tráfico de africanos como alternativa (Pedroso *apud* Lima, 2016).

Assim, a coroa Portuguesa, bastante interessada no tráfico dos negros africanos aboliu, em 1755, a escravidão dos índios brasileiros, sejam nativos ou cativos, a fim de intensificar o comércio de seres humanos para o trabalho e cultivo da cana de açúcar, não significando, é claro, que após a proibição da escravização dos índios isso não tenha perdurado por mais um período de forma ilegal.

A expansão marítima portuguesa em busca de escravos ocorreu especialmente pelas costas atlânticas do Saara passando, com o tempo, para o interior da África, especialmente ao norte do rio Senegal, transformando a Alta Guiné no maior centro de captura de cativos africanos com um registro de 188 (cento e oitenta e oito) portos de partida de cativos no continente africano (Slavevoyages, 2019).

Estima-se que entre 1501 a 1875 desembarcaram no Brasil pouco mais de 5.000.000 (cinco milhões) de negros africanos escravizados, segundo o Banco de

Dados do Tráfico de Escravos Transatlântico (Slavevoyages, 2019). No entanto, os mesmos dados demonstram que muitos negros embarcados na África não chegavam ao destino final.

Os africanos eram transportados das regiões internas do continente para a costa em condições deploráveis. Durante meses de jornada a pé, eram deliberadamente subnutridos para enfraquecê-los e impedir qualquer resistência à escravidão. Ao alcançarem a costa, eram confinados em barracões, geralmente em grupos de dez, acorrentados a uma estrutura, à espera dos tumbeiros - navios que os trariam para o Brasil (Maestri, 1994). O período de espera pelo embarque poderia durar até cinco meses, somando-se ao tempo da viagem e à chegada ao Brasil, resultando em cerca de um ano de cativeiro (Gomes, 2019).

Nos ambientes de espera até a chegada dos tumbeiros os negros africanos ficavam em ambientes juntamente com os animais e tratados como tais, inclusive eram marcados com ferro em brasa recebendo até quatro tipos de sinais diferentes, ritualística assustadora cuja ferida estaria para sempre marcada nos corpos físicos desses escravos.

Os escravizados vindos do interior já possuíam identificação do comerciante que os enviava, cujo selo da Coroa portuguesa era gravado no peito direito, indicando o pagamento de impostos. Uma terceira marca em forma de cruz indicava que o cativo já havia sido batizado e, por fim, a quarta marca, que poderia estar no peito ou nos braços, identificava o traficante que despachava a carga. Assim, ao chegar ao Brasil, poderiam receber uma quinta marca do novo dono, indicando para quem trabalhariam pelo resto da vida (Gomes, 2019).

Em razão de tais circunstâncias a taxa de mortalidade entre os negros era bastante elevada, seja no percurso do interior à costa, seja durante o trajeto até o Brasil ou mesmo quando aqui desembarcavam, especialmente pela proliferação de doenças e pela má alimentação que tinham, vez que valiam menos que a comida que os alimentava.

Um estudo conduzido pelo historiador inglês Joseph Calder Miller, mencionado por Gomes (2019), revela que de 40% a 45% dos africanos capturados no interior do continente morreram durante a jornada até a costa, onde esperavam pelos tumbeiros. Desses, 10% a 15% que sobreviveram à caminhada não resistiriam à espera pelos navios. Durante a travessia oceânica, mais cerca de 10% em média faleciam. Assim, segundo as estimativas de Miller, de cada cem escravos capturados na África interior, apenas quarenta sobreviviam a essa jornada extenuante (Gomes, 2019).

Curiosamente se faz necessário explicar que os navios que trafegavam os africanos capturados eram chamados de tumbeiros pelo fato que durante o percurso no oceano milhares de escravos que não resistiam à viagem era atirados ao mar,

portanto, a denominação “tumbeiros”, ou seja, tumbas flutuantes (Gomes, 2019).

Ao chegarem ao Brasil, os africanos passavam por um rigoroso processo de inspeção, tratados como verdadeiras mercadorias. Eram alimentados, higienizados e expostos em vitrines, tudo com o objetivo de serem vendidos pelo melhor preço possível aos comerciantes locais. Estes examinavam os escravos minuciosamente em busca de doenças ocultas e para confirmar sua força e resistência ao trabalho, especialmente nas atividades rurais. Essa etapa representava a fase mais lucrativa do negócio, levando os traficantes a desenvolverem técnicas sofisticadas para transformar seres humanos em mercadorias atraentes na hora da venda (Gomes, 2019).

Para que os escravos se apresentassem da melhor forma possível dias antes da embarcação atracar nos portos brasileiros os negros eram bem alimentados, lavados, os cabelos eram raspados e barbas muito bem feitas e, ao final, seus corpos eram untados com óleo de dendê para que parecessem o mais hidratado e saudável possível, sendo que o momento da venda se dava por um sistema de oferta pública, tal como ocorre até hoje com animais em leilões Brasil afora, pelo melhor preço sendo, muitas vezes, comparado com os animais de carga.

A sociedade brasileira do período colonial desenvolveu-se no meio rural, sendo que as cidades desempenhavam tão somente funções administrativas, sociais e comerciais acessórias, de modo que a força de trabalho escrava era utilizada para as plantações de açúcar, minas de ouro e criatórios.

A principal atividade econômica do Brasil colônia, até meados do século XVI, foi a produção de açúcar, no entanto, ainda tínhamos no país a exploração de gado e fumo, sobretudo no interior onde o solo não era tão fértil quanto na zona costeira, propiciando que a pecuária ganhasse força a partir do século XVII.

Contudo, a crise na produção do açúcar causada principalmente pela expulsão dos holandeses do nordeste brasileiro para o empreendimento do açúcar nas Antilhas não permitiu que Portugal conseguisse fazer frente ao preço e à qualidade mais competitiva do produto antilhano entrando em queda a produção brasileira.

O declínio do principal produto exportado pelo Brasil estimulou a expansão territorial pelas bandeiras paulistas rumando para o interior do Nordeste e para o Paraguai em busca de novos índios, ouros, pedras preciosas e ampliação da área de criação para gado (Corrêa do Lago, 2014).

A transferência da Coroa Portuguesa para o Brasil, em 1808, marcou o fim do período colonial e o início do Império, de modo que as cidades escravagistas brasileiras, adaptadas praticamente ao meio rural, precisaram de novas transformações, especialmente no Rio de Janeiro, capital do país à época (Maestri, 1994), modificando-se, também, as relações de trabalho.

A queda da produção açucareira, como dito alhures, proporcionou novas descobertas no território brasileiro dedicando-se os luso-brasileiros à procura dos minerais preciosos quando, enfim, em meados do século XVII descobriram nos sertões do Brasil a chamadas “minas gerais” (Maestri, 1994).

Assim, os paulistas começaram a explorar as regiões remotas e montanhosas ao norte da capitania em busca do lendário Eldorado, um lugar supostamente cheio de ouro puro, fácil de ser coletado à mão, como descrito por Gomes (2019). Na realidade, o Brasil era realmente abundante em ouro, com grandes quantidades do metal precioso.

A corrida do ouro marcou mais séculos de exploração braçal no interior do Brasil, já que era necessária grande quantidade de força de trabalho escrava para encontrar o minério tornando-se o maior produtor de ouro do mundo no século XVIII e acarretando sérias consequências sociais e econômicas, especialmente pelo forte crescimento demográfico e a importação cada vez maior de negros africanos (Corrêa do Lago, 2014).

O crescimento ao redor das áreas de mineração não causou apenas uma significativa migração maciça e o desenvolvimento da região (Marquese, 2006), mas especialmente o expressivo aumento do preço dos escravos e o do tráfico de pessoas para entrada no país, principalmente pelo Rio de Janeiro, causando uma escassez severa da força de trabalho escrava nas regiões de cultivo da cana de açúcar que ainda subsistiam.

Em síntese, pode-se deduzir que a criação da capitania de Minas Gerais, em 1720, trouxe um aumento considerável do tráfico negreiro e, conseqüentemente, uma ocupação do território marcada por inúmeros conflitos: fome, desigualdades sociais, guerras e um conflito social importante: número expressivo de fugas de escravos e a formação de quilombos (Marquese, 2006).

Importante observar que nos três primeiros séculos do Brasil houve uma pluralidade na organização do trabalho dependendo da região, bem como da atividade econômica do local, mas a escravidão sempre se fez presente em todas elas, seja como forma de trabalho preponderante ou acessória demonstrando que os africanos escravizados tornaram-se indispensáveis tanto no trabalho do campo, nos engenhos, no ambiente doméstico, para serviços como carpinteiros, sapateiros, dentre tantos outros (Corrêa do Lago, 2014).

Bem diferente do que ocorreu no período de apogeu do plantio de cana de açúcar, nas regiões de mineração, inobstante a força de trabalho utilizada também fosse escrava, verificou-se um fenômeno em que os escravos podiam, retendo parte da extração do ouro, comprarem sua liberdade através das chamadas carta de liberdade ou alforrias condicionais.

As alforrias condicionais eram obtidas por meio do pagamento imediato, da troca por outro cativo ou do pagamento parcelado (coartação), além de estarem ligadas à morte do proprietário, como observado por Silva (2010). Isso indicava uma sutil oportunidade de ascensão social para os escravos negros, como apontado por Corrêa do Lago (2014), e representava medidas tímidas que os escravos podiam tomar para alcançar sua liberdade: fugir, morrer ou ser alforriado, conforme destacado por Mattoso (2017).

O Brasil, assim, começava a caminhar para deixar de ser uma colônia e tornar-se uma Nação separando-se de Portugal em 1822 e transformando-se em um império, período em que efetivamente o trabalho escravo começa a ter o seu declínio no país, especialmente pela independência política e econômica e o incentivo da vinda de novos colonos para a cultura do café.

Entretanto, antes da formalização do fim da escravidão no Brasil, um movimento global ganhou força, especialmente com a Inglaterra no século XVIII, marcando-a como a primeira nação ocidental a se envolver ativamente na luta abolicionista em uma escala internacional. Esse ímpeto surgiu em parte devido ao avanço da Revolução Industrial, tornando a escravidão menos necessária para as nações industrializadas (Pétre-Grenouilleau, 2009).

A necessidade de abertura de um comércio livre para o consumo dos produtos industrializados, a invasão de Portugal pelas tropas francesas e a fuga da família real para o Brasil foram alguns dos fatores a contribuir para o declínio, décadas depois, da escravidão, além do papel que a religião desempenhou ao convencer seus fiéis a assinarem abaixo-assinados contra a escravidão.

Inúmeros são os fatores, que de forma conjunta, contribuíram no movimento da abolição da escravatura, já que a história do fim da escravidão envolveu boa parte do planeta por três séculos consecutivos com diversas gerações e sem existir uma única causa para que ela tenha sido formalmente proibida em todo planeta, inobstante hoje a luta seja pelo reconhecimento do trabalho em condições análogas à escravidão.

A chegada do príncipe regente d. João VI ao Brasil fugindo da invasão francesa trouxe sérias consequências para a colônia brasileira, agora sede da monarquia portuguesa, especialmente pela abertura dos portos a todas as nações amigas eliminando o chamado pacto colonial e ganhando força pelo estímulo da Grã Bretanha.

No entanto, o preço alto cobrado nas importações e exportações de produtos acarretou uma queda na economia brasileira, que no final do século XIX possuía um único setor com prosperidade, o cultivo de café, cuja necessidade de farta força de trabalho incentivou ainda mais o tráfico de navios negreiros, embora o movimento internacional estivesse em sentido contrário.

Todavia, a mudança de colônia para império pouco transformou os padrões de demanda de força de trabalho exigidos no cultivo do café permanecendo bastante semelhante ao período colonial, ainda que no país já existissem trabalhadores assalariados coexistindo com a escravidão dos negros africanos como se fosse algo natural.

O processo de ocupação das terras pelos cafeicultores assemelha-se à expansão do açúcar em que recebiam as terras através das sesmarias no Vale do Paraíba, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, cuja propriedade foi garantida pela Lei de Terras de 1850 utilizando, para o plantio do café, grande quantidade de força de trabalho africana em contraposição ao sul do país em que os escravos pareciam cada vez menos importantes para a economia.

Dessa forma, mesmo após décadas de adiamento por parte do governo brasileiro, mesmo com toda pressão mundial, principalmente da Inglaterra, a cessão do tráfico negreiro ocorreu apenas no início do ano de 1850 afetando consideravelmente a força de trabalho como também a relação de trabalho a modificando sobremaneira.

A formação de quilombos com a fuga de inúmeros escravos associada aos movimentos sociais coordenados por juristas e pensadores liberais, tais como Joaquim Nabuco, José do Patrocínio, Ângelo Agostini, José Bonifácio, Eusébio de Queirós, Visconde do Rio Branco, Luís Gama, Bento Gonçalves, Rui Barbosa e Castro Alves (Lima, 2016) contribuíram para a criação de campanhas abolicionistas para que chegasse ao fim a escravidão.

A abolição da escravidão, como mencionado anteriormente, não ocorreu principalmente devido à proteção dos escravos e à garantia de seus direitos mínimos. Foi, sobretudo, resultado da pressão inglesa para estabelecer uma sociedade de consumo. Especialmente após a Revolução Industrial, a Inglaterra precisava comercializar seus produtos manufaturados, o que criou as condições para a transição do sistema escravocrata para uma sociedade de mercado (Lima, 2016).

O medo dos senhores pelas inúmeras insurreições dos trabalhadores escravizados acarretou uma repressão ainda maior sobre os negros africanos sendo, inclusive, punido pelo Código Penal que vigia à época quando houvesse a conspiração de vinte ou mais cativos contra seus senhores.

No período compreendido entre 1807 a 1835 a Bahia foi marcada por sucessivas tentativas de revolta da massa servil (Maestri, 1994) tendo como uma das suas grandes figura o abolicionista Luís Anselmo da Fonseca, que em sua obra intitulada “A escravidão, o Clero e o Abolicionismo” retrata que o fim da escravidão havia ocorrido apenas de maneira formal:

Quanto á affirmação de ja estar a escravidão acabada, cumpre a este respeito consultar a opinião dos que ainda se achão condemnados a trabalhar gratuitamente para outrem e a soffrer as arbitrariedades e os caprichos d'aquelles a quem servem.

A escravidão ainda não está acabada.

Nada seria mais inconveniente para a causa da liberdade do que seus amigos se considerarem victoriosos antecipadamente.

Com certeza ainda é preciso aos abolicionistas trabalho e esforço para que desmornem e destruão inteiramente esta criminosa e aviltante instituição, que martyrisa n'este paiz, ha mais de tres seculos suas pobres victimas por meio do azorrague, da palmatoria, da gargalheira, da péga, da corrente, da corda de sedenho, do tronco, do viramundo, do ferro em braza, do collête de couro, dos anjinhos, do collar de gancho e campanhia, das urtigas, das navalhas seguidas de salgadura das incisões, dos supplicio dos insectos, da roda d'água, da fractura dos dentes a golpes de martelo, da castração, da amputação dos seios, do assassinato, e todas as mais praticas selvagens e barbaros instrumentos de tortura. (Fonseca, 1887, p. 560-561).

No Brasil, não houve um movimento significativo organizado pelos escravos contra a escravidão. Isso se deve, em parte, à dificuldade das regiões do país, onde muitos cativos viviam em locais isolados, com poucos contatos entre si. Além disso, muitos escravizados morriam poucos anos após sua chegada da África, e a constante renovação da força de trabalho escrava dificultava o desenvolvimento de uma tradição de luta e de uma consciência anti-escravista (Maestri, 1994).

Portanto, podemos concluir, como apresentado anteriormente, que o primeiro grande golpe contra a escravidão brasileira resultou, de fato, dos ingleses ao pressionarem o governo português para que interrompessem o tráfico negreiro, já que os africanos seriam utilizados para ofertarem a matéria prima necessária às indústrias inglesas.

No início do século XIX, quando a Inglaterra iniciou sua luta contra a escravidão, Portugal era, sem sombra de dúvidas, o país que mais transportava e importava os negros africanos para serem escravizados levando-a a convencer o governo português a aderir à legislação britânica para proteger D. João VI, o príncipe regente de Portugal, contra a invasão francesa de Napoleão Bonaparte.

Assim, em janeiro de 1808 D. João VI desembarcou com a família real na Bahia realizando a abertura dos portos brasileiros às nações amigas incluindo o comércio britânico e, posteriormente, mudando-se para o Rio de Janeiro, local que se tornou a sede do governo brasileiro e a capital do império português (Bethell, 2002).

Dessa forma, a Grã-Bretanha vinculou o reconhecimento da independência brasileira ao fim do comércio internacional de escravos. Isso foi estabelecido por meio da assinatura de um tratado antitráfico, em 23 de novembro de 1826. Desde 1807, a legislação britânica já havia proibido o tráfico de escravos por seus súditos,

e eles pressionavam outros países para que estes também estabelecessem acordos abolicionistas e cumprissem suas próprias leis antiescravistas, exercendo essa influência sobre nações como o Brasil (Catani, 1976).

O regresso de D. João VI a Portugal fez estremecer os laços com o Brasil com a condição de que o Novo Mundo continuasse a obedecer às suas exigências, o que não seria mais possível, uma vez que o Brasil havia progredido político e economicamente com a abertura de seus portos crescendo, assim, o movimento de independência e obrigando D. Pedro I, em 9 de janeiro de 1822, a declarar a ruptura de vez com Portugal.

A independência, conseqüentemente, acarretou ao não cumprimento pelo Brasil do tratado firmado entre Portugal e Grã-Bretanha de antitráfico de negros africanos, já que o desenvolvimento da cafeicultura exigiria ainda mais cativos como força de trabalho, que continuaram clandestinamente a serem desembarcados nos portos brasileiros, de sorte que o tratado de 1826, Lei nº 7 de novembro de 1831, tornou-se para inglês ver (Maestri, 1994).

Todavia, para que o país tivesse seu reconhecimento internacional era necessário que cumprisse as condições das nações mais desenvolvidas, tal como a Grã-Bretanha, em que muitas delas tinham como exigência a renúncia ao comércio de escravos que o Brasil tanto relutava por ser altamente impopular referida medida (Bethell, 2002).

Foram muitos anos de debate entre a Inglaterra e a recém-nação para que se chegasse ao acordo do fim do tráfico de escravos africanos, isto porque a medida drástica, em curto espaço de tempo, prejudicaria a economia brasileira e desagradaria especialmente os agricultores, base da economia brasileira à época, solapando as já precárias finanças brasileiras.

Era necessário, portanto, que antes da abolição da escravatura houvesse um suprimento da força de trabalho por trabalhadores livres e assalariados, o que sem sombra de dúvidas ia de encontro com os interesses de grandes cafeicultores escravocratas brasileiros e se chocavam com os lucros e vantagens de poucos indivíduos (Bethell, 2002), tal como ocorre até os dias hodiernos, demonstrando que a permanência do trabalho escravo se dava pelo interesse de poucos em contraposição ao sofrimento de muitos.

A Inglaterra, antevendo que o Brasil não deixaria de atuar no tráfico internacional de negros africanos, em 08 de agosto de 1845 autorizou sua marinha, por meio da Lei Bill Aberdeen, a prender e tratar os tumbeiros brasileiros como navios piratas (Maestri, 1994) em decorrência da notificação pelo Brasil do término do tratado que havia firmado anteriormente para o fim do comércio de escravos (Bethell, 2002).

Contudo, o Brasil temeu a represália inglesa com o bloqueio de seus portos, de modo que o parlamento imperial em 04 de setembro de 1850 assinou a lei elaborada pelo político Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara – Lei nº 581, que previa a extinção do tráfico de escravos provocando, sem sombra de dúvidas, reações da elite escravocrata brasileira.

Mesmo antes da assinatura da Lei Eusébio de Queirós o tráfico de escravos através dos navios tumbeiros já havia diminuído sobremaneira permanecendo o tráfico interno (conhecido como interprovincial) a fim de alimentar a necessidade da produção cafeeicultora à época. Todavia, esse novo modelo de comercialização dos escravos provocaria profundas mudanças na sociedade rompendo a unidade escravagista que até então vigorava no país.

A aprovação da Lei nº 581 de 1850 propiciou o estímulo da vinda de imigrantes europeus para trabalharem nas lavouras de café com a reorganização da política de terras através da promulgação da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras determinando, assim, que a única forma de acesso às terras devolutas da nação fosse através da compra ao Estado, garantindo, entretanto, a revalidação das antigas sesmarias e das posses realizadas até aquele momento, desde que essas tivessem sido feitas de forma mansa e pacífica.

O surgimento do capitalismo no século XIX acarretou o nascimento de inúmeros movimentos operários e socialistas na Europa criando um antagonismo com a escravidão ainda vivenciada no Brasil causando uma pressão internacional, bem como interna, através do movimento abolicionista exigindo de fato o fim da escravidão porque já não havia mais espaço para a continuidade dessa forma monstruosa de escravizar seres humanos.

O desafio relacionado à disponibilidade de mão de obra persistiria por um longo período devido à expansão da indústria do café no noroeste de São Paulo. A interrupção dos abundantes suprimentos de escravos baratos provenientes da África resultaria em uma escassez significativa de trabalhadores no Brasil, representando um golpe significativo no próprio sistema escravista (Bethell, 2002).

O aumento significativo de imigrantes europeus associado à população escrava já existente tornou o Brasil, em 1865, a única nação escravista independente, demonstrando que o fim da escravidão ainda estava longe, já que especialmente os cafeeicultores, que mantinham as rédeas da nação, continuaram extremamente apegados à exploração braçal de seres humanos (Maestri, 1994).

Todavia, a população livre exigia em sua parte o fim da escravidão apoiada pelo movimento abolicionista pelo Brasil afora tendo nos jovens acadêmicos, tal como Castro Alves, apoio, até mesmo poético, para que a imoralidade da escravidão de fato chegasse ao fim editando, assim, em 1871 a Lei nº 2.040, conhecida como Lei do

Ventre Livre, a qual previa a condição de livre aos filhos de mulheres escravas a partir de sua edição.

Ainda não seria suficiente a edição das Leis Eusébio de Queirós e do Ventre Livre para que se chegasse ao fim da escravidão no Brasil, visto que os cafeicultores escravistas, com a forte seca vivida no Nordeste (1877-1880), cada dia mais acumulavam cativos nas regiões cafeeiras dominando a economia do país e criando obstáculos para que chegasse ao fim depois de séculos de escravização dos negros africanos.

Os anos de 1880, portanto, foi marcado pela agitação abolicionista cada dia mais forte, mesmo sem um único deputado abolicionista eleito para bancada dominada em sua integralidade pelos escravistas, fundando-se em 1883 a Confederação Abolicionista, no Rio de Janeiro, na organização da fuga de cativos impulsionando a edição de uma nova lei.

Desse modo, em 1885 foi aprovada a Lei nº 3.270, conhecida como Lei dos Sexagenários, com a extinção gradual do elemento servil mediante a prestação de serviços pelos escravos com idade superior a sessenta anos por um espaço determinado de tempo ainda, o que sem sombra de dúvidas acarretou a indignação dos abolicionistas à época em que somente a promulgação da lei do fim da escravidão poderia diminuir os males e as misérias ocasionadas pela mesma (Fonseca, 1887).

O fim da escravidão em Cuba, em 1886, tornou o Brasil a última nação escravista americana a existir no mundo acirrando o antagonismo entre escravistas e antiescravistas e demonstrando aos cativos africanos que possuíam apoio popular, o que incentivou as fugas em massa ao final do ano de 1887 e, conseqüentemente, a concessão da liberdade por alguns cafeicultores paulistas aos trabalhadores escravizados.

A nova nação escravista estava em um caminho sem retorno. Não era mais possível coexistir com a escravidão, especialmente com milhares de trabalhadores europeus chegando ao país para empregos assalariados. A abolição da escravidão estava se aproximando rapidamente, e nos anos seguintes, uma grande quantidade de imigrantes se juntaria à força de trabalho. Eles se tornariam parte do exército de desempregados e subempregados, levando à tendência de queda do valor do trabalho assalariado, especialmente no setor do café (Maestri, 1994).

O parlamento imperial promulgou a Lei nº 3.353 em 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, que declarou a escravidão extinta no Brasil. O artigo primeiro dessa lei marcou o fim de mais de 350 anos de escravidão no país. O longo histórico escravista do Brasil ainda lança uma sombra melancólica sobre o presente da nação (Maestri, 1994).

Chegava ao fim a abolição formal da escravatura brasileira em que os negros africanos se tornaram livres das correntes que aprisionavam seus corpos físicos e em que puderam finalmente ser inseridos dentro de uma sociedade livre, justa e solidária.

A realidade, pós-abolição formal da escravatura, todavia, demonstra que os ex-escravos passaram a constituir a classe excluída da sociedade hodierna, visto que colocados em liberdade e extinta a escravidão os negros africanos permaneceram à margem da denominada “ralé brasileira” de hoje, fruto do abandono da classe e que explica muito da situação política, social e econômica do Brasil (Souza, 2017).

A falta de apoio e a negligência em relação aos ex-escravos os deixaram à mercê de seu próprio destino em um sistema capitalista que não oferecia inclusão nem oportunidades reais de mobilidade social. Libertá-los sem assistência equivalia a uma sentença perpétua, já que os africanos livres não estavam preparados, em todos os aspectos, para se integrarem em uma sociedade que lhes era largamente desconhecida (Souza, 2017).

A hierarquia social ocupada pelos grandes ruralistas cafeicultores, especialmente paulistas, sem sombra de dúvidas não permitiu à época qualquer tipo de espaço para os ex-escravos criando uma oposição social gigantesca entre as classes sociais existentes massacrando os libertos africanos pela concorrência dos imigrantes europeus assalariados.

O estrangeiro, assim, foi visto pela aristocracia rural como uma grande esperança nacional de progresso dizimando os libertos pelo preconceito racial, já que os negros sempre foram considerados como raça inferior e apenas sujeito à força braçal escrava, o que não se encaixava mais em uma sociedade capitalista, antiescravista e abolicionista.

Embora formalmente libertos, os negros (mulatos/mestiços) passaram a enfrentar uma nova forma de degradação: a marginalização da sociedade marcada como destino certo pelo seu abandono. Souza (2017) descreve a formação de uma estrutura de classes que caracterizou a modernização seletiva e desigual no Brasil. Para os negros, excluídos da competição com oportunidades reais na nova ordem, restavam os espaços marginais da sociedade: empregos de baixa remuneração, desocupação disfarçada ou envolvimento ocasional ou persistente em atividades criminosas, como meio de preservar sua dignidade como “homens livres”.

Forma-se, assim, uma sociedade do abandono em que temos negros não reconhecidos e não inseridos dentro de uma sociedade em que referida ausência, como foi estudado por Axel Honneth, é o que deflagra os conflitos sociais em que sentimentos de injustiça e descaso são solo fértil de resistência política (Fuhrmann, 2013).

A falta de inserção dos negros libertos, de certo modo, significou o não reconhecimento pela dignidade e justiça social desses cidadãos deixados à margem em que não apenas a precariedade econômica se mostra como obstáculo para que tais cidadãos tenham todos os tipos de acesso e reconhecimento, mas também o desprezo causado pela sociedade à época ao não inseri-los dignamente dentro de uma possível estrutura social vigente.

Antes da abolição os escravos já não eram considerados dignamente como seres humanos, quiçá como agentes de trabalho e, ao perderem referida condição com a abolição da escravatura também se privaram de qualquer tipo de classificação dentro de uma coletividade concorrendo ferozmente com brancos italianos assalariados.

Sem o devido reconhecimento os libertos, até então utilizados em serviços penosos, desumanos e igualados aos animais, precisaram aprender a duras penas a se tornar um trabalhador livre e orgulhoso de sua vida laboral, trabalho este que sempre foi expressão de barbárie e condição inferior (Souza, 2017) validando o antagonismo social já existente.

Desse modo, o não pertencimento dos ex-escravos ao grupo social existente à época associado à marginalização, a não inclusão, ao desemprego, à pobreza dentre outros fatores sociais originou a alforria da escravidão física de tempos remotos para a escravidão moderna ou também conhecida como redução à condição análoga à de escravo.

O sociólogo brasileiro Jesse Souza (2017), ao resumir as duas formas de escravidão acima destacadas, enfatiza que a escravidão dependia da tortura física e psicológica diária para subjugar os escravizados e forçá-los a abdicar de sua vontade. As elites que lideraram esse sistema foram as mesmas que posteriormente abandonaram os indivíduos humilhados, desprovidos de autoestima e autoconfiança, deixando-os entregues à própria sorte.

Lançados à sorte, expressão como gosta de utilizar o autor, os ex-escravos, em sua grande maioria negra, travaram verdadeiras batalhas, nunca vencidas, contra as barreiras da injustiça social e do não pertencimento a que foram colocados, especialmente no campo do trabalho em que jamais foram reconhecidos como agentes a encontrar um mecanismo emancipador.

Retomamos, dessa forma, a ideia central do sociólogo e filósofo alemão Axel Honneth em que a falta de reconhecimento de determinados grupos sociais é fator determinante dentro de uma sociedade para o surgimento de injustiças sociais seculares nunca sanadas o que ocorre até hoje dentro do Brasil como uma chaga a ser curada sem que se saiba ou se queira saber o antídoto para tal finalidade.

O Brasil imperial escravista deu lugar a um novo país democrático e

escravizador, mesmo após a abolição dita como formal da escravidão, com novas feições de dominação de seres humanos desassistidos e marginalizados desde tempos mais remotos em que nunca foram aceitos dentro da estrutura social dominadora como pertencentes aos mesmos direitos e deveres como qualquer outro cidadão.

Decorrido pouco mais de um século da extinção do trabalho escravo encontramos-nos estudando novas roupagens de condições degradantes, humilhantes, penosas e que reduzem seres humanos a um labor opressor em que não se acorrenta corpos físicos, mas que provoca adoecimento físico e emocional frente a estruturas organizacionais que não podem ser modificadas.

A mentalidade escravagista persiste mesmo após mais de 500 anos de história, continuando a tratar o homem, principalmente o pobre, negro e analfabeto, como uma mercadoria. Atualmente, a reescravização ocorre quando trabalhadores, apesar de estarem livres da superexploração, são forçados a aceitar empregos com as mesmas condições degradantes do passado, devido à falta de educação, cultura e oportunidades que os impedem de buscar novas perspectivas (Chehab, 2015).

Décadas depois da edição da Lei Áurea, em especial nas décadas de sessenta, setenta e oitenta, denúncias levadas ao conhecimento de autoridades públicas evidenciaram a permanência do trabalho escravo, contudo, com novas aparências e denominações levando o Brasil a ser um dos primeiros países no mundo a assumir a existência de trabalho em condição análoga à de escravo fazendo-se necessário, por conseguinte, a compreensão do que vem a ser a neoescravidão, o que será abordado no capítulo seguinte.

A Persistência do Trabalho Análogo à Escravidão no Brasil: Reconhecimento e Combate

No capítulo anterior procurou-se analisar historicamente como a escravidão do período colonial e imperial contribuiu para a formação de uma sociedade brasileira marginalizada, pobre e com inúmeras diferenças sociais discrepantes possibilitando um ambiente fértil para a formação de um novo modelo de escravizar seres humanos, a chamada neoescravidão.

A Revolução Industrial associada ao capitalismo marcaram a transformação da vida do trabalhador e do seu modo de trabalho, em que a máquina passou a ditar o ritmo no qual essas pessoas deveriam trabalhar e não mais as mesmas, período esse marcado pelo grande crescimento da produção, do êxodo rural e da concentração nos meios urbanos com duração da jornada de trabalho de 12 (doze), 14 (quatorze) e até 16 (dezesesseis) horas por dia, com salários baixos e insuficientes para assegurar o necessário para sobrevivência dos trabalhadores e de seus familiares.

As relações laborais contemporâneas dos séculos XX e XXI, chamadas de “servidão voluntária”, estão ligadas à tensão entre o desejo de trabalhar e a obrigação de servir, resultando no esmagamento do indivíduo (Vieira, Marinho, Ghizoni, 2018). Nesse contexto, o trabalho, frequentemente considerado um meio de emancipação social e de ascensão econômica, transforma-se em fonte de sofrimento e doenças para os trabalhadores modernos.

A vulnerabilidade socioeconômica de milhares de brasileiros contribui sobremaneira não somente para a existência do trabalho análogo à de escravo, mas também para o regresso de inúmeros trabalhadores em condições degradantes para a mesma situação vivenciada, já que, como visto no capítulo anterior, as mazelas sociais de uma classe marginalizada sem a inserção e o reconhecimento levam à formação e a manutenção de uma “ralé brasileira”.

Foi nesse cenário que o Estado e, especialmente os órgãos públicos internacionais, notaram e reconheceram, décadas depois da extinção da escravidão, a coexistência de trabalhadores assalariados e dos chamados escravos modernos levando organizações internacionais a editarem normas para o combate ao trabalho escravo, hoje com novo aspecto.

Pretende-se, assim, discorrer sobre o que vem a ser o trabalho reduzido à condição análoga à de escravo no ordenamento jurídico.

O reconhecimento jurídico e contextualização do trabalho escravo no Brasil

Após a Primeira Guerra Mundial as principais potências mundiais assinaram um tratado de paz denominado de Tratado de Versalhes que encerrou oficialmente a guerra mundial e que tinha como um dos objetivos a criação de uma organização com intuito de promover a justiça social sendo, assim, criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) como única agência das Nações Unidas a possuir estrutura tripartite formada por representantes de governos, organizações de empregadores e de trabalhadores (OIT, 2020).

Segundo a OIT (2020), o conceito de trabalho decente é crucial para superar a pobreza, reduzir desigualdades sociais, assegurar a governabilidade democrática e promover o desenvolvimento sustentável. O trabalho digno é considerado uma consciência social global e, desde a criação da organização, questões relacionadas ao mundo laboral, especialmente o trabalho decente, têm orientado as principais áreas de atuação da OIT. Essa abordagem é vista como estratégia fundamental para impulsionar o progresso econômico e social de uma nação.

Importante destacar que desde o final do século XIX a escravidão já havia sido extinta em todo o mundo, todavia, as nações ainda se preocupavam com a

problemática, inclusive com a assinatura da Convenção sobre a Escravatura de 1926 cujo objetivo era de colocar efeitos práticos ao fim da escravidão, bem como ao tráfico de escravos.

Essa convenção definiu, em seu artigo 1º, que a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual são exercidos total ou parcialmente os atributos do direito de propriedade (Ministério das Relações Exteriores, 2020). O Brasil promulgou essa convenção por meio do Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. No entanto, não foram impostas sanções aos países pelo não cumprimento da convenção, permitindo lacunas que possibilitaram a continuação da prática da escravidão.

ALiga das Nações, observando ainda que as medidas impostas pela Convenção sobre a Escravatura não eram suficientes para impedir a atuação das nações relativa ao fim da escravidão, solicitou à OIT a adoção de medidas mais drásticas a respeito da temática.

Em uma de suas primeiras convenções, durante a 14ª reunião realizada em Genebra em 1930, a OIT aprovou a Convenção nº 29, também conhecida como “Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930”, que em seu artigo 2º definiu a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ como qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de penalidades, para o qual ele não tenha se oferecido de forma voluntária (OIT, 2020).

O fim da segunda guerra mundial marcou a história da humanidade por sua barbaridade e provocou a necessidade da promulgação de uma declaração a nível universal sobre os direitos humanos violados durante o período das duas guerras mundiais levando, assim, à proclamação pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A DUDH mais uma vez reafirmou o compromisso mundial no combate ao trabalho escravo dispondo em seu artigo quarto que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (Rio de Janeiro, 2020).

No entanto, a promulgação das normativas mencionadas não foi suficiente para eliminar diversas formas de trabalho penoso, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando ainda persistiam resquícios do chamado feudalismo agrário em países em desenvolvimento (Silva, 2010). Isso levou à criação da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Práticas Análogas à Escravidão em 1956, e posteriormente à Convenção nº 105 da OIT de 1957.

Diante do constante cenário de práticas semelhantes à escravidão, claramente não erradicadas por completo, tornou-se imperativo intensificar os esforços tanto em

âmbito nacional quanto internacional para abolir de forma definitiva essa forma de exploração. O artigo 7º da Convenção Suplementar reafirma que a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual são exercidos todos ou parte dos poderes inerentes ao direito de propriedade, e o escravo é o indivíduo nesse estado ou condição.

No plano jurídico internacional, em 1966, houve ainda a assinatura do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo artigo 8º do primeiro pacto citados reforçou a proibição da escravidão e do tráfico de escravos como um dos requisitos de reconhecimento da dignidade da pessoa humana inerente a todos os seres humanos, cuja promulgação no Brasil se deu através do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.

Os pactos destacados também foram complementados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em 1969, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em que se reconheceu dentre os direitos essenciais da pessoa humana o da proibição da escravidão e da servidão a justificar proteção a nível internacional, ingressando no Brasil como tratado internacional com status supralegal através do Decreto nº 678 de 1969.

Além da previsão legal de proibição da escravidão, servidão e do tráfico de escravos, em 1998 foi promulgado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que em seu artigo 7º estabeleceu a escravidão como crime contra a humanidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 1940, entrou em vigor o Código Penal o qual previa em seu artigo 149 o crime de redução à condição análoga à de escravo, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.803 de 2003 e impôs pena de reclusão de dois a oito anos para aqueles que submeterem alguém a trabalho forçado, jornada exaustiva, seja por condições degradantes ou por restrição de locomoção por dívida.

Todas as previsões legais consideradas anteriormente não foram, contudo, suficientes para de fato colocar fim à escravidão, oportunidade em que após diversas denúncias o comitê da OIT reconheceu oficialmente, em 1995, a existência da escravidão contemporânea.

Uma carta escrita por D. Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia/MT, intitulada “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social” foi importante documento a subsidiar o reconhecimento da existência de trabalho em condição análoga à escravidão, especialmente com a criação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 1975 (Arbex; Galiza; Oliveira, 2018).

O Brasil foi, assim, um dos primeiros países do mundo a admitir internacionalmente a neoescravidão em seu território acarretando no plano interno a criação de normas e mecanismos de combate e erradicação ao trabalho reduzido à condição análoga à de escravo.

A abolição da escravidão no Brasil deu origem a uma forma moderna de escravidão, diferente daquela dos períodos colonial e imperial, principalmente nos séculos XVI, XVII e XVIII. Nesses períodos, os africanos eram trazidos para o país acorrentados para trabalhar em plantações de cana-de-açúcar, minas de ouro e na indústria do café.

Se por um lado a abolição ocasionou a libertação das correntes que prendiam esses escravos aos seus senhores, por outro sujeitou esses mesmos seres humanos libertos a outros tipos de grilhões, muitas vezes invisíveis, dentro de uma condição de miserabilidade que levou a novas formas de superexploração, porém, legitimada juridicamente.

Como mencionado anteriormente, o término das guerras mundiais, marcado por graves violações dos direitos humanos, despertou a consciência global sobre a necessidade de garantir direitos fundamentais, como a dignidade humana e o trabalho digno. Isso ocorreu em meio a um capitalismo cada vez mais voraz, que frequentemente explorava e desrespeitava os direitos em busca do lucro, especialmente em setores beneficiados por incentivos fiscais e considerados estratégicos para o crescimento econômico do país (Lima, 2016).

Todas as normas internacionais elaboradas nos séculos XX de proteção ao trabalho digno associada às represálias existentes não anularam o descumprimento quanto à dignidade, liberdade e autonomia do trabalhador, que em decorrência de uma vulnerabilidade socioeconômica foi novamente submetido ao trabalho em condições análogas à escravidão.

A proteção jurídica internacional deixa evidente que o trabalho escravo, de forma bastante sucinta, é aquele para o qual o trabalhador não se ofereceu de forma espontânea e, para a sua ocorrência no âmbito interno, se faz necessária a presença de quatro requisitos essenciais: condições degradantes, jornada exaustiva, trabalho forçado e servidão por dívida.

Os elementos acima descritos caracterizadores do trabalho análogo à escravidão são reconhecidos como internos e que, associados aos elementos externos (desemprego, analfabetismo, concentração fundiária de renda, desigualdades regionais, etc.), oportunizam práticas abusivas contra o trabalhador, sendo o trabalho escravo uma delas (Silva, 2016).

Os trabalhadores modernos, que Flávia de Almeida Moura (2011) identifica como “escravos da precisão”, são indivíduos contemporâneos que enfrentam a falta de oportunidades para alcançar uma sobrevivência básica. Eles se encontram em empregos que oferecem condições precárias e degradantes, abaixo dos padrões legais mínimos, sendo impelidos por necessidades pessoais e familiares a aceitar essas condições abusivas, dadas as exigências implacáveis da economia e do mercado de trabalho (Lima, 2016).

A “precisão”, a marginalização, a disparidade socioeconômica, a ausência de reconhecimento, o preconceito, a pobreza, o sistema capitalista, entre muitos outros fatores, são elementos fundamentais que transformam esses trabalhadores não em vítimas da escravidão, mas sim em produtos da economia da precisão (Lima, 2016). Esses fatores contribuem para criar um ambiente propício à perpetuação do fenômeno da escravidão.

Depois de o Brasil admitir a presença dos escravos modernos, o Governo fundou, em 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) cujo objetivo é coibir o trabalho escravo contemporâneo, por meio das ações efetivas tanto para identificar a existência de trabalho escravo como para repreender práticas escravistas, sendo as denúncias recebidas pela Inspeção do Trabalho (hoje ligada ao Ministério da Economia); Superintendência Regional do Trabalho (SRTb); Ministério Público do Trabalho (MPT); Ministério Público Federal (MPF); CPT; Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Para auxiliar no combate à erradicação do trabalho escravo, em 2003, o então presidente à época, Luiz Inácio Lula da Silva, criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) através do Decreto nº 9.887/2003 a qual era vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, cuja competência estava descrita no artigo 2º do referido decreto.

Todavia, a CONATRAE sofreu profundas e significativas alterações em 2019, na gestão do presidente Jair Messias Bolsonaro, através do Decreto nº 9.887/2019, a qual hoje é vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e cuja competência está disposta no artigo 2º:

Art. 2º A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à qual compete:

- I - acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- II - propor medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais;
- IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e
- V - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

No mesmo ano de criação da CONATRAE o Brasil elaborou o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE) por meio da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) da Presidência da República, constituída à época pela Resolução nº 05/2002 instituindo uma política

pública permanente com a finalidade de erradicar todas as formas de trabalho escravo e degradantes no país em que a integração é a marca do trabalho (Brasil, 2020).

Em 2008 a CONATRAE foi responsável pela produção do II PNETE como forma de consolidar e ampliar ações de combate à erradicação do trabalho escravo contemporâneo tornando a temática uma prioridade absoluta do governo no enfrentamento dessa chaga que assola toda a sociedade.

Com a finalidade de colaborar na luta contra o trabalho análogo à escravidão, em 2004 foi criado o Cadastro de Empregadores, popularmente conhecido como “Lista Suja”, através da Portaria nº 540/2004 do extinto Ministério do Trabalho, o qual é alimentado por meio da inclusão do nome do empregador após a análise do auto de infração originado a partir de uma ação fiscal.

Todos os mecanismos acima descritos contribuem sobremaneira na luta contra a erradicação da neoescravidão, todavia, de suma importância a apresentação dos requisitos necessários a sua configuração.

Requisitos, combate e vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores resgatados

O Código Penal Brasileiro (CPB), editado em 1940, foi o primeiro instrumento normativo no país a trazer o trabalho escravo contemporâneo tipificando como crime a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, cuja redação original foi alterada pela Lei nº 10.803/2003.

O arcabouço jurídico acima delineado, todavia, não foi razoável o bastante para colocar em prática a norma e condenar os exploradores de seres humanos ao crime descrito no diploma supracitado, já que muitas vezes (ou sempre) não se convém fazê-lo em decorrência dos interesses daqueles que detêm o poder em suas mãos em detrimento de uma classe invisível.

A impunidade na esfera penal também trouxe seus reflexos para o âmbito trabalhista na hora de se admitir a presença do trabalho em condições análogas à escravidão acarretando, em 2003, a alteração legislativa do artigo supracitado para incluir seus elementos caracterizadores assim descritos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer **submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo**, por qualquer meio, sua **locomoção em razão de dívida** contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

§1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de

11.12.2003).

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

(destaque nosso)

O crime previsto anteriormente é de natureza mista alternativa ou de ação múltipla e, portanto, configura-se quando estão presentes quaisquer das modalidades nele descrita não exigindo, necessariamente, violência física como muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF, Inq. 3412, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/03/2012; e STJ, HC 239.850, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14/08/2012).

Por muito tempo discutiu-se no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o bem jurídico a ser tutelado pelo dispositivo legal citado acreditando-se que somente quando houvesse a perda de liberdade de ir e vir do trabalhador restaria configurado o crime de redução à condição de escravo, já que o artigo encontra-se previsto no Capítulo VI do CPB e trata dos crimes contra a liberdade individual.

Todavia, esse já não tem sido mais o posicionamento dominante de que o bem tutelado é tão somente a liberdade pessoal, mas também o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana, nesse sentido os seguintes julgados de ambas as cortes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalha-

dor, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF.

3. Incidência da Súmula 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019)

(destaque nosso)

Ementa Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. **1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados.** 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

(RE 459510, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)

(destaque nosso)

Embora não haja uma proibição específica do trabalho escravo na Constituição Federal (CF), essa prática se mostra claramente incompatível com os princípios constitucionais que protegem o valor social do trabalho (artigo 1º, IV, CF) e a liberdade no exercício de qualquer ocupação (artigo 5º, XIII, CF). Além disso, contradiz o principal fundamento da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana. Isso reflete que o sistema legal está fundamentado na proteção dos direitos essenciais dos seres humanos, incluindo aqueles que dependem do seu trabalho para subsistência (Brito Filho, 2014).

Apreservação da dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental numa sociedade, torna o trabalho digno um pilar essencial para impedir a desumanização, onde o trabalho não transforma o ser humano em mera mercadoria, desde que seja realizado em condições adequadas. O valor da dignidade deve ser o alicerce de qualquer atividade laboral (Miraglia, 2015), representando um padrão civilizatório mínimo estabelecido pela sociedade em um determinado momento histórico (Delgado, 2017).

Para configuração, portanto, do crime de redução ao trabalho escravo moderno se faz necessária, como mencionado anteriormente, a presença de quatro tipos de modo de execução do crime: (1) trabalho forçado; (2) jornada exaustiva; (3) condição degradante de trabalho; (4) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador.

A divisão sistemática apresentada anteriormente fundamenta-se na Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, editada pelo extinto Ministério do Trabalho, em virtude da dificuldade para a conceituação do crime de trabalho escravo, especialmente quanto à tipificação e condenação dos empregadores escravistas.

A Organização Internacional do Trabalho prevê em sua Convenção nº 29, artigo 2º que trabalho forçado ou obrigatório é todo aquele em que é exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de forma espontânea.

No Brasil, a Portaria nº 1.293/2017 estabelece regulamentações sobre o assunto ao definir os critérios para conceder o seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados em situações de trabalho análogo à escravidão. De acordo com o artigo 2º, inciso I, desta portaria, o trabalho forçado é caracterizado como aquele exigido sob ameaça de punições físicas ou psicológicas, no qual o trabalhador não se ofereceu voluntariamente e não deseja permanecer espontaneamente.

A portaria supramencionada deixa claro, em suma, que o trabalho forçado não está tão somente ligado à liberdade, como outrora se pensava, visto que a ameaça ao trabalhador tanto pode se dar no campo físico como também moral em que a execução do trabalho ocorre contra vontade do trabalhador. Brito Filho (2014) destaca que o trabalho obrigatório, prestado por um trabalhador a um empregador, é considerado quando não é resultado da vontade livre do trabalhador ou quando a obrigação ocorre devido à anulação de sua vontade por circunstâncias diversas.

Nesse sentido, Miraglia (2015) define o trabalho forçado como aquele em que o trabalhador é impedido de terminar a relação de trabalho devido à coação física ou moral, fraude ou artifícios arditos, violando seu direito à liberdade.

Importante observar, por derradeiro, que a sujeição do ser humano para

configuração do crime de trabalho escravo não ocorre apenas quando haja o encarceramento, mas igualmente naquelas situações onde haja a submissão da vítima à posse e dominação de outrem (Proner, 2010).

Desse modo, o trabalho forçado, ou seja, aquele para qual o indivíduo espontaneamente não se candidatou e para o qual sofre ameaça físicas e/ou psicológicas, pode ser um dos elementos caracterizadores da conduta típica prevista no artigo 149 do CPB.

A definição de jornada exaustiva está estabelecida no artigo 2º, inciso II da Portaria nº 1.293/2017 como qualquer tipo de trabalho, seja ele físico ou mental, que, devido à sua duração ou intensidade, viole os direitos fundamentais do trabalhador, especialmente aqueles relacionados à segurança, saúde, repouso e convívio familiar e social.

Importante levar em consideração, quando se trata de jornada exaustiva, que muitas situações, embora transgridam a legislação trabalhista, por si só não caracterizam jornada exaustiva a fim de descrever determinado caso como sendo um trabalho escravo, havendo uma linha bastante tênue quanto à configuração desse requisito na análise, em especial, dos magistrados federais na condenação dos empregadores ao crime de redução ao trabalho escravo.

Para configuração de jornada exaustiva se faz necessária a presença de uma jornada extenuante levando o trabalhador à redução ou quase anulação de suas forças físicas e/ou mentais, esgotante o suficiente para além do aceitável ou dito como normal pelas leis trabalhistas. Brito Filho (2014) explica que a jornada exaustiva não se refere apenas à sua duração, mas sim à capacidade de esgotar o trabalhador, prejudicando sua saúde e podendo até levá-lo à morte, independentemente do tempo total trabalhado.

Em janeiro de 2020 o Juiz Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em aplicação rara ao artigo 149 do Código Penal para condenação ao crime de redução à condição análoga à de escravo, conceituou jornada exaustiva como sendo aquela em que o trabalhador labute acima do limite legal máximo de 10 (dez) horas por dia ou quando, sob uma perspectiva qualitativa, houver pressões físicas e psicológicas ao trabalhador ou pela expressiva intensidade do trabalho desenvolvido (Boselli, 2020).

Denota-se, assim, que para configuração da jornada exaustiva hajam reiteradas violações às normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito da jornada de trabalho prevista como sendo de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais (artigo 7º, XIII, CF) podendo, ainda, o trabalhador cumprir duas horas extras e limitar sua jornada em, no máximo, 10 (dez) horas por dia de trabalho.

Quando o esgotamento físico ou mental vai além dos limites mencionados anteriormente, caracteriza-se uma jornada fatigante. Nesse caso, o trabalho excessivo não se limita às horas extras, podendo ameaçar a saúde do trabalhador, especialmente quando os intervalos entre as jornadas são insuficientes para a recuperação de energia (Saraiva; Silva, 2019).

A legislação não busca banir apenas o excesso de trabalho, como frequentemente ocorre em vários locais de trabalho, mas sim uma jornada penosa. Dessa forma, a complicada interpretação do tempo efetivo de trabalho é utilizada como uma desculpa por legisladores que, de certa forma, estão ligados aos ganhos advindos do trabalho escravo. Eles exploram as brechas na abordagem legal do trabalho escravo moderno (Marinho; Vieira, 2019).

Em suma, esse também é um dos requisitos autorizadores para configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo.

O terceiro modo de execução do trabalho em condições análogas à escravidão é definido no inciso III do artigo 2º da Portaria nº 1.293/2017 como qualquer ação que nega a dignidade humana ao violar os direitos fundamentais do trabalhador, especialmente aqueles relacionados às normas de proteção do trabalho, segurança, higiene e saúde ocupacional.

O trabalho em condição degradante como um dos requisitos autorizadores previstos no tipo penal do artigo 149 está relacionado, em especial, ao meio ambiente laboral dos trabalhadores que são encontrados em condições análogas à escravidão sendo alguma das situações: inexistência de alojamento em condições mínimas de saúde e higiene; inexistência de água potável; não fornecimento de equipamentos de proteção individual para segurança ao trabalho; fornecimento de alimentação estragada; ausência de banheiro com encanamento; dentre outras.

Referidas circunstâncias, portanto, assemelham-se a um verdadeiro escravo e não a um ser humano livre e digno, cuja experiência, principalmente dos auditores fiscais do trabalho componentes do Grupo de Fiscalização Móvel, poderá contribuir para classificação do vivenciado no crime previsto no artigo 149 do CPB e não uma mera e simples irregularidade trabalhista.

Anatureza ampla deste método de execução torna muitas vezes difícil classificar uma situação como degradante. É mais simples identificar o que não constitui uma condição degradante do que definir o contrário. Essa categoria refere-se à ausência de condições básicas de trabalho, habitação, higiene, respeito e alimentação, sendo que todos esses elementos devem ser garantidos conjuntamente – um ponto que, embora pareça óbvio, precisa ser esclarecido (Brito Filho, 2014).

A Constituição Federal ao estabelecer as diretrizes fundamentais quanto

aos direitos sociais prevê em seu artigo 7º, inciso XXII que é direito de todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, cujo cumprimento de referido preceito fundamental vincula todos os empregadores como norma obrigatória.

Nesse contexto, estamos lidando não com meras preferências ou padrões, mas com normas imperativas, princípios éticos fundamentais (Proner, 2010). A Constituição Federal não é apenas uma declaração de intenções; ela representa um conjunto concreto de regras que orientam o comportamento humano, cujas disposições são de aplicação imediata e destinadas a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, todos considerados valores supremos de uma sociedade (Brasil, 2020). Além disso, a Constituição possui como princípio fundamental a valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, CF/88).

Resumidamente, garantir a dignidade do trabalhador implica também proteger suas condições de saúde e segurança. Portanto, submeter um trabalhador a uma jornada de trabalho degradante, seja em termos de qualidade ou quantidade, é uma violação de sua dignidade (Proner, 2010).

O trabalho em condição degradante, como definido no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, envolve uma violação do mínimo necessário dos direitos humanos: a dignidade da pessoa humana. Isso implica uma remuneração justa, conformidade com as normas de saúde e segurança no trabalho, limitação adequada da jornada, pagamento correto de horas extras quando necessário, tempo suficiente para descanso e recuperação de energia, e acesso às garantias previdenciárias. Esses são elementos essenciais para uma existência digna, conforme argumentado por Miraglia (2015).

Presente quaisquer dos apontamentos descritos anteriormente restará configurada condição degradante de trabalho autorizativa da condenação do empregador e/ou preposto em crime de redução à condição análoga à de escravo.

A última forma de caracterização do trabalho neoescravo diz respeito à restrição da liberdade de locomoção, conforme definido no artigo 2º, inciso IV da Portaria nº 1.293/2017. Isso se refere à limitação do direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação de trabalho devido a dívidas atribuídas pelo empregador, seus representantes ou devido a manipulação para endividamento com terceiros.

A prática mencionada é comumente conhecida como servidão por dívida e é definida no artigo 1º, §1º da Convenção Suplementar à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas análogas à Escravatura da seguinte forma: Servidão por dívidas é o estado ou condição resultante quando um devedor se compromete a fornecer, como garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os

serviços de alguém sobre quem tenha autoridade. Isso ocorre quando o valor desses serviços não é avaliado de forma justa no momento da quitação da dívida, ou se a duração e a natureza desses serviços não são limitadas ou definidas adequadamente (Brasil, 2020).

Em decorrência de uma possível dívida infinita entre empregado e empregador em que aquele não pode se ausentar do local de trabalho, primeiro porque deve e nunca sabe quanto deve e, segundo, porque a vigilância ostensiva e armada o impede de fazê-lo instaurando uma sensação de constante controle.

A supervisão evidente é definida no artigo VI da Portaria nº 1.293/2017 como qualquer método de monitoramento ou inspeção, tanto direto quanto indireto, realizado pelo empregador ou seu representante, que impeça o trabalhador de sair do local de trabalho ou da sua residência (Ministério do Trabalho, 2020).

A “dívida” contraída pelo trabalhador escravo é artificialmente criada pelo empregador/preposto desde o momento em que são levados aos locais de superexploração iniciando pela cobrança dos equipamentos necessários ao desenvolvimento do labor, ônus que incumbe ao empregador, até ao superfaturamento dos alimentos e demais insumos consumidos pelos escravos da precisão.

Em resumo, a dívida crescente (seja por expedientes ilícitos e/ou a incidência de juros extorsivos) associada à impossibilidade de pagá-la acarreta ao trabalhador o aprisionamento invisível ao empregador, que aliada aos demais meios de execução, configura o trabalho escravo contemporâneo. Brito Filho (2014) descreve a situação em que a vítima é obrigada a trabalhar sem autorização para deixar o local até quitar integralmente a dívida com o empregador ou seu representante. Em muitos casos, essa dívida não é saldada em dinheiro, mas por meio de compensações difíceis de serem cumpridas.

Desse modo, a presença de coação física e/ou moral ao trabalhador para restringi-lo em sua liberdade de locomoção em virtude de dívida contraída apresenta-se igualmente como um dos elementos básicos para a caracterização do tipo penal previsto no artigo 149 do CPB encerrando-se os quatro modos de sua possível execução que poderão aparecer em conjunto ou isoladamente.

O reconhecimento oficial pelo Brasil da existência de trabalho escravo contemporâneo no país, em 1995, trouxe como consequência a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) por meio do Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, com a finalidade de coordenar e implementar providências necessárias à repressão do trabalho forçado, o qual foi substituído posteriormente pela CONATRAE.

Para a colaboração na erradicação da neoescravidão foram fundados os

Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), através da Portaria nº 265, de 06 de junho 2002, do extinto Ministério do Trabalho, a qual foi revogada pela Portaria nº 2027, de 19 de dezembro de 2013, cuja finalidade está prevista em seu artigo 2º tanto para o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo como também na eliminação das piores formas de trabalho, tal como o infantil.

O grupo mencionado anteriormente é composto por equipes de auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho, além de policiais federais e/ou rodoviários federais. Seu principal objetivo é investigar as denúncias de trabalho escravo no local, resgatar os trabalhadores afetados, notificar os proprietários das fazendas ou estabelecimentos onde essas situações são encontradas, determinar os montantes devidos aos trabalhadores como verbas rescisórias e indenizações por danos individuais, bem como conduzir os procedimentos formais para a concessão de seguro-desemprego (Gomes; Guimarães, 2018).

Em continuidade aos esforços nacionais no combate à erradicação do escravismo moderno, em 2003, foi criado o I PNETE com a previsão de 76 (setenta e seis) propostas de curto, médio e longo prazo para eliminação por completo do neoescravidão elegendo-se como prioridade a erradicação de todas as formas de trabalho escravo para consecução do Estado Democrático de Direito.

O I PNETE, logo em sua apresentação, prevê que o enfrentamento dessa chaga da humanidade precisa se dar de forma articular, planejada, com ações bem definidas e com vontade política, a ser executado pelos órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil, cuja integração deve ser a marca do trabalho demonstrando, assim, a necessidade da cooperação entre todos os entes mencionados (Brasil, 2003).

Para o acompanhamento no cumprimento das ações propostas ao I PNETE foi criada a CONATRAE (decreto de 31 de julho de 2003), alterada pelo Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019 e hoje vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, já que o Ministério do Trabalho foi extinto pelo presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

As alterações sofridas pela CONATRAE na gestão federal de Jair Messias Bolsonaro evidenciam um verdadeiro retrocesso no combate ao trabalho escravo, iniciando-se pela redução da participação das entidades não governamentais na composição da comissão nacional; a exclusão da competência dos grupos de fiscalização para adotar providências necessárias à atuação integrada nas fiscalizações e repressões ao trabalho escravo, cuja relevância de seu papel desde a sua criação evidenciam o prejuízo social e a derrocada nos campos de sua atuação e efetivação dos projetos voltados ao trabalho degradante.

Com a finalidade de suprir as lacunas existentes no primeiro plano, em 2008, foi criado o II PNETE para o cumprimento de todas as metas anteriormente estabelecidas como decisivas para erradicar de vez a mácula que envergonha o Brasil, inclusive com a proposta de emenda constitucional nº 438/01, a qual permitiu a expropriação de terras em que forem encontrados trabalhadores em condições análogas à escravidão.

A formação da linha de frente na luta contra o trabalho escravo contemporâneo, especialmente pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e em conformidade com os Planos Nacionais de Erradicação ao Trabalho Escravo, resulta em estratégias mais eficazes. Essa abordagem centralizada em um único órgão garante uma supervisão unificada das operações, assegurando a prevenção, o suporte às vítimas e a punição adequada dos responsáveis. Isso é feito por meio da emissão de autos de infração e aplicação de multas aos infratores (Maciel; Sturm, 2018).

Todavia, os inúmeros cortes orçamentários, bem como as significativas mudanças estruturais, principalmente com a extinção do Ministério do Trabalho, têm enfraquecido sobremaneira as fiscalizações pelos grupos móveis até mesmo com ameaças de encerramento das atividades de fiscalização seja pelo pouco quantitativo de auditores fiscais do trabalho ou dos policiais rodoviários federais que a auxiliam na segurança às equipes de fiscalização e até mesmo pela redução significativa de GEFM's (Velasco, 2018).

Desse modo, de suma importância o esclarecimento acerca das denúncias, fiscalizações e planejamentos organizados no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Quanto a fiscalização, frisa-se que é móvel, promovida pelos GEFM's, e possui como intuito implementar ações articuladas entre os diversos órgãos de combate ao neoescravidismo, já que além do cunho trabalhista, o trabalho escravo envolve aspectos sociais, econômicos, criminais, dentre outros.

As denúncias sobre a possível existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo podem ser feitas por qualquer cidadão perante as SRTb; MPT (inclusive por meio do aplicativo MPT Pardal); Disque 100 Direitos Humanos; MPF e CPT.

As operações de resgate possuem duas linhas de frente para sua atuação, uma através do GEFM formado por auditores fiscais do trabalho, procurador do trabalho, defensor público e integrantes da polícia federal e polícia rodoviária federal; e outra por meio das SRTb em que somente 12 (doze) delas no Brasil possuem grupo permanente de combate ao trabalho escravo.

A Instrução Normativa (IN) nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção ao Trabalho regulamenta a fiscalização para erradicação ao trabalho

escravo em que as ações fiscais serão planejadas e coordenadas pela Secretaria de Inspeção ao Trabalho (Ministério da Economia) sendo realizada diretamente pelas equipes do GEFM e/ou pelas SRTb devendo, neste último caso, ser comunicado à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE).

Essas ações de fiscalização devem ser articuladas e integradas de forma coordenada, especialmente com as COETRAES, com objetivo de melhor viabilizar medidas de prevenção, reparação e repressão às transgressões ao trabalho decente.

Verificada, portanto, a probabilidade da existência de seres humanos trabalhando em condições análogas à escravidão o GEFM ou a SRTb averiguarão por meio da fiscalização as irregularidades denunciadas para o resgate do trabalhador, bem como a notificação ao empregador e/ou preposto para que adote as providências necessárias às regularizações trabalhistas, se for o caso.

Para que uma denúncia ocorra se faz necessário que uma pessoa esteja trabalhando em situação degradante, humilhante e com seus direitos violados para que haja a atuação de todos os órgãos envolvidos no combate ao trabalho escravo, o que nos leva ao questionamento de como esses trabalhadores são atraídos para a neoescravidão.

Os trabalhadores que vivenciam a experiência da escravidão contemporânea, segundo dados obtidos junto ao Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (Smartlabbr, 2020), possuem baixa renda e pouco grau de escolaridade, concentrando-se em sua maioria nos Estados do Pará, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Bahia e Tocantins.

Em todos os estados brasileiros o trabalho escravo centraliza-se em grande percentual na zona rural, especialmente na criação de bovinos para corte, cultivo de arroz e fabricação de açúcar em bruto, conforme dados do sítio eletrônico referido supra. Em 16 (dezesesseis) deles a criação de bovinos aparece em primeiro lugar como setor econômico mais frequentemente envolvido em denúncias sobre escravidão contemporânea.

O Tocantins, Pará e Espírito Santo são os entes da federação em que mais foram resgatados trabalhadores na criação de bovinos para corte. Por outro lado, em São Paulo, embora também possua alto índice na mesma área, há um destaque no setor costureiro e confecção geral, com quase 30% (trinta por cento) dos trabalhadores em condições análogas à de escravo.

No ambiente rural, os trabalhadores são atraídos para condições de trabalho análogas à escravidão por intermediários conhecidos como “gatos” ou aliciadores. Eles são transportados para locais distantes de suas casas e familiares, onde ficam sob controle de capatazes, fiscais ou pistoleiros. Esse controle é mantido através de

vigilância armada, violência física, coerção psicológica e dívidas, ou aproveitando-se do isolamento geográfico dos trabalhadores (Chehab, 2017).

A situação acima descrita ocorre, muitas vezes, na busca incessante por um bom trabalho, uma boa remuneração e a possibilidade de ascensão social que permita tirar a família da situação de vulnerabilidade econômica em que se encontra, de forma que as propostas ofertadas pelos “gatos” são bastante atrativas aos olhos de pessoas que vivem à mercê da precisão, como citou Moura (2011).

Todavia, ao chegarem ao local de destino, os trabalhadores são surpreendidos por um labor bastante diverso daquele prometido e passam a experimentar as consequências físicas e psíquicas do trabalho escravo contemporâneo e tentam, em vão, deixar o local de trabalho (especialmente quando se trata de trabalho escravo rural), sendo impedidos seja pela restrição da locomoção em razão de dívida, pela existência de vigilância ostensiva, pelo isolamento e inexistência de meio de transporte e até mesmo pelo apoderamento de documentos e objetos pessoais do trabalhador a impedi-lo de qualquer tentativa de fuga.

Desesperados muitos conseguem fugir e denunciar aos órgãos competentes as condições de trabalho neoescravas, cuja ação de fiscalização ocasiona a libertação dos demais trabalhadores nas mesmas situações, o pagamento dos débitos trabalhistas e o encaminhamento dos trabalhadores à cidade natal, lá encontrando novamente as circunstâncias de vulnerabilidade socioeconômica que deixaram para trás quando foram aliciados.

As características dos trabalhadores resgatados revelam que provêm de regiões profundamente empobrecidas, muitas vezes desempregados, com baixos ou nenhum rendimento, destacando-se como um dos indicadores marcantes das disparidades sociais e falta de proteção social no Brasil (Lima, 2016). Isso confirma a instabilidade social, econômica e educacional de um país profundamente afetado pelas desigualdades sociais.

A vulnerabilidade como atributo essencial desses trabalhadores em grande parte possui como pano de fundo o Estado omissivo brasileiro já que responsável por garantir a todos os direitos elementares como educação, saúde, trabalho decente, moradia, segurança, dentre tantos outros e, não o fazendo, deveria responder como colaborador da neoescravidão.

Uma das estratégias para combater o trabalho análogo à escravidão é a prevenção, que envolve o acesso à terra, à educação, à informação e à geração de renda. O Estado tem falhado ao não garantir de maneira abrangente esses elementos fundamentais para a cidadania e para proteger os trabalhadores contra a exploração, bem como capacitá-los para se defenderem contra a exploração (Silva Filho; Neves; Silva, 2011).

As condições de desigualdades vigentes no país desde os tempos coloniais, e que perduram até os hodiernos, potencializadas pela sociedade capitalista e pela impunidade dos escravagistas, favorece a permanência do trabalho escravo contemporâneo em um verdadeiro ciclo vicioso (Lima, 2016).

Uma das grandes preocupações quando se fala em neoescravidão refere-se ao alto índice de vítimas reincidentes no trabalho escravo, especialmente dentre aqueles de baixo grau de escolaridade em virtude da dificuldade de acesso às políticas públicas, especialmente à educação, aumentando ainda mais a situação de vulnerabilidade desses trabalhadores.

Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, mantido pela OIT e MPT, evidenciam que no período compreendido entre 2003 a 2017 mais de 35 (trinta e cinco) mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão sendo que, desse total, 611 (seiscentos e onze) eram trabalhadores reincidentes (OIT, 2018).

Ao total no Brasil, segundo fonte acima descrita, são 45.028 (quarenta e cinco mil e vinte e oito) trabalhadores resgatados na neoescravidão no interregno entre 2003 a 2018. Quanto à escolaridade dos trabalhadores resgatados o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas demonstra que mais de 50% (cinquenta por cento) dos resgatados são analfabetos ou possuem até o 5º ano incompleto de escolaridade.

As referências destacadas anteriormente quanto aos trabalhadores resgatados permitem identificar as atividades econômicas e cadeias produtivas do trabalho escravo, bem como o perfil de vulnerabilidade socioeconômica, além do grupo étnico mais prejudicado socialmente, sobretudo com relação à raça e à escolaridade.

Os dados sociodemográficos revelam ainda que os Estados em que mais foram encontrados seres humanos trabalhando em condições de escravidão contemporânea foram Pará (10.043), Mato Grosso (4.394), Goiás (3.944), Minas Gerais (3.711), Bahia (3.256), Tocantins (2.916) e Maranhão (2.694), conforme dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.

As informações referentes aos municípios de naturalidade dos resgatados demonstram a miséria do interior do Brasil pouco atendido pelas políticas públicas, dentre elas a de combate ao trabalho escravo, especialmente quanto à necessidade da elevação do padrão de vida desses trabalhadores para que não retornem à mesma situação.

O ciclo do trabalho escravo contemporâneo é estreitamente marcado pela presença da condição de miserabilidade do trabalhador que não tendo como sair de referida condição, procura em ofertas aparentemente vantajosas a ascensão social almejada.

As estatísticas dos egressos do trabalho neoescravo validam as barreiras existentes para que os trabalhadores possam buscar funções mais qualificadas, justamente porque não possuem referido atributo, de modo que a contínua redução dos salários, combinada com o desemprego e a insegurança no trabalho, está transformando a composição da força de trabalho. Mulheres, jovens migrantes, minorias étnicas e raciais estão cada vez mais sujeitos a trabalhos precários e informais, muitas vezes em situações legalmente clandestinas. Além disso, trabalhadores idosos e com pouca qualificação, assim como jovens de famílias de baixa renda, enfrentam dificuldades para ingressar no mercado de trabalho (Sousa, 2019).

Além das dificuldades sociais, os trabalhadores resgatados enfrentam ainda sentimentos de inferioridade, discriminação e desvalorização social quando reencontram seus familiares carregando dentro de si o fracasso pessoal do vivenciado, como identificou a pesquisa realizada por Chehab (2017) e Leão (2016), os entrevistados destacaram a falta de reconhecimento social do trabalho de corte de cana, considerado vergonhoso e estigmatizado. Ser cortador de cana é visto como algo sujo, levando à discriminação e ao isolamento social. Isso cria uma ideologia de vergonha, que se torna um poderoso mecanismo de submissão, transformando esse trabalho em uma atividade socialmente desvalorizada, conhecida como “trabalho sujo”.

Ao tentar sobreviver em uma sociedade fortemente marcada pelas desigualdades sociais e sem o reconhecimento devido, o trabalhador sem escolhas acaba por se submeter a uma situação de incompatibilidade com a condição e a dignidade humana comprovando que o enfrentamento do problema não pode se dar apenas na perspectiva da atuação repressiva, mas também da prevenção e assistência quanto à fragilidade social dessas pessoas (Kalil; Ribeiro, 2015).

Levando em conta a necessidade de se analisar referidas circunstâncias para a verdadeira erradicação do trabalho forçado a OIT, em 2014, editou a Recomendação nº 203 – R203 em que estabelece como medidas eficazes na adoção da prevenção:

- a) o exame das causas de vulnerabilidade dos trabalhadores contra o trabalho forçado ou obrigatório;
- b) campanhas de conscientização específicas, especialmente para aqueles que correm maior risco de serem vítimas de trabalho forçado ou compulsório, para informá-los, entre outras coisas, de como se proteger de práticas fraudulentas ou abusivas de contratação e emprego, sobre seus direitos e responsabilidades no trabalho e sobre como obter assistência, se necessário;
- c) campanhas de conscientização específicas sobre as sanções aplicáveis em caso de violação da proibição do trabalho forçado ou compulsório;
- d) programas de treinamento para grupos populacionais em risco, a fim de aumentar sua empregabilidade, assim como sua capacidade e oportunidades de gerar renda;

e) medidas para garantir que a legislação nacional sobre a relação de emprego cubra todos os setores da economia e que ela seja efetivamente aplicada. As informações relevantes sobre as condições de emprego devem ser especificadas de maneira adequada, verificável e facilmente compreensível, preferencialmente em contratos escritos, de acordo com as leis, regulamentos ou acordos coletivos do país;

f) as garantias básicas de seguridade social que compõem o piso nacional de proteção social, de acordo com a Recomendação sobre pisos de proteção social, 2012 (nº 202), a fim de reduzir a vulnerabilidade ao trabalho forçado ou compulsório;

g) orientação e informação antes da partida e na chegada dos migrantes, para que eles estejam melhor preparados para trabalhar e viver no exterior, e para promover a conscientização e uma melhor compreensão do tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado;

h) políticas coerentes, como políticas de emprego e migração, que levem em conta os riscos a que grupos específicos de migrantes estão expostos, incluindo aqueles em situação irregular, e as circunstâncias que podem dar origem a situações de trabalho forçado;

i) a promoção de esforços coordenados por agências governamentais com os de outros Estados para facilitar a migração regular e segura e impedir o tráfico de pessoas, incluindo esforços coordenados para regular, certificar e controlar a atividade de recrutadores de trabalhadores e agências de emprego e eliminar a cobrança de comissões de contratação para trabalhadores, a fim de evitar a servidão por dívida e outras formas de pressão econômica;

j) no cumprimento de suas obrigações nos termos da Convenção de abolir o trabalho forçado ou obrigatório, orientar e apoiar os empregadores e as empresas a tomarem medidas efetivas para identificar, prevenir e mitigar os riscos do trabalho forçado ou obrigatório e informar sobre a maneira como eles lidam com esses riscos, em suas operações, produtos ou serviços fornecidos, com os quais podem estar diretamente relacionados.

A implementação de abordagens baseadas nas diretrizes da OIT ajuda a romper o ciclo do trabalho escravo, principalmente ao abordar a vulnerabilidade socioeconômica. Isso facilita a criação de iniciativas de apoio e integração social em benefício das vítimas do trabalho escravo (Kalil; Ribeiro, 2015).

Estudo realizado por De Souza; Bandeira e Baptista (2018) demonstra forte correlação entre a escravidão moderna e o poder político-econômico evidenciados pelo baixo índice de renda e educação em que

(im) mobility is a direct result of the social conditions of vulnerability to which the potential victims are subjected and, consequently, could also be a predictor of re-occurrence in the dynamic of the game of slavery. (De Souza; Bandeira; Baptista, 2018, p. 688).

Complementam ainda os autores, que as más condições dos Estados em que mais aparecem trabalhadores em condições análogas à de escravo associam-se à saúde, educação, mortalidade infantil, menor expectativa de vida e desigualdade social e que, vinculados a indicadores de raça, cor, gênero e escolaridade constitui “a

set of historically constructed beliefs that establish a consecrated status in relations of dependency and work” (De Souza; Bandeira; Baptista, 2018, p. 689).

O capítulo primeiro desse estudo, que se propôs a trazer um panorama histórico do trabalho escravo desde os tempos coloniais, deixa claro que a questão da raça/cor no Brasil está intimamente ligada à condição sociocultural dos trabalhadores escravos modernos como uma dívida histórica nunca reparada ao deixar de inserir e reconhecer os negros libertos como verdadeiros seres humanos dignos dos mesmos direitos e garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

A ausência de mobilidade social brasileira é um dos grandes alicerces para a manutenção da escravidão moderna atraindo especialmente negros e pardos de baixa escolaridade em regiões de extrema pobreza e com pouco acesso às políticas públicas acarretando especialmente o regresso para situações iguais ou bastantes semelhantes quando do resgate pelo GEFM ou SRTb.

Inobstante a erradicação ao trabalho em condições análogas à escravidão seja um compromisso assumido pelo Brasil perante os organismos internacionais, bem como internamente, a fragilidade das medidas socioeconômicas para a quebra do ciclo da escravidão evidenciam o constante retorno dos trabalhadores resgatados para mesma situação degradante havendo muito a ser feito.

Os dois Planos Nacionais para Erradicação ao Trabalho Escravo trazem em seu escopo a necessidade da ação integrada estabelecendo ações preventivas e repressivas ao trabalho escravo moderno em atuação pelos órgãos ministeriais, judicantes e sociedade civil para de fato erradicar o trabalho escravo, como já mencionado anteriormente.

Todavia, a tímida cooperação entre os órgãos responsáveis pela prevenção e repressão ao trabalho escravo em conjunto com a sociedade civil, especialmente no que se refere ao alcance das políticas públicas voltadas para a quebra da vulnerabilidade socioeconômica e a (re) inserção do trabalhador no mercado de trabalho de forma digna, contribui para a permanência da escravidão moderna.

A cooperação como modelo norteador de ações integradas na organização dos papéis dos sujeitos envolvidos na execução de uma tarefa pode ser orientador no alcance de um resultado ainda melhor, mais efetivo e célere quando se estuda o trabalho escravo contemporâneo, como será demonstrado no capítulo subsequente.

A COOPERAÇÃO COMO MODELO PROCESSUAL NORTEADOR DAS AÇÕES INTEGRADAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO TOCANTINS

O presente capítulo destina-se a demonstrar o último objetivo específico da pesquisa, bem como evidenciar os resultados obtidos através das entrevistas realizadas com os participantes da pesquisa demonstrando a possível existência de cooperação firmada entre os órgãos investigadas apresentando-se inicialmente o modelo processual norteador das ações integradas de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

O modelo processual cooperativo, expresso no artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, manifestou-se no ordenamento jurídico como forma de abandonar os antigos modelos processuais inquisitivo e dispositivo.

Referidos modelos, que tinham sempre uma figura destacando-se mais do que a outra, foram substituídos pelo modelo colaborativo, no qual a participação de todos de um modo integrado e coordenado melhor atinge a prestação jurisdicional e o verdadeiro acesso à justiça.

A atuação de forma cooperada pelos órgãos responsáveis no combate ao trabalho escravo contemporâneo é de suma relevância não apenas no aspecto repressivo, mas também com o objetivo de (re) inserir o trabalhador resgatado no mercado de trabalho de uma forma digna a propiciar-lhe ascensão econômica e social.

Portanto, esse capítulo destina-se a estudar a cooperação como modelo processual norteador nas ações de resgate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo no âmbito do Tocantins, bem como evidenciar os resultados obtidos por meio das entrevistas realizadas.

Abordagens Integradas no Combate ao Trabalho Escravo no Tocantins

O princípio da Cooperação origina-se do Código de Processo Civil alemão (Zivilprozessordnung – ZPO), cujo teor sofreu profundas e significativas alterações legislativas em decorrências dos regimes políticos da Alemanha, especialmente após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Tradicionalmente a cooperação era vista como uma distinção entre o princípio dispositivo processual (*Verhandlungsmaxime*) e o princípio inquisitório (*Untersuchungsmaxime*), conhecidos pela doutrina como modelo dispositivo e inquisitivo.

No modelo dispositivo, também denominado adversarial, o órgão jurisdicional é visto de maneira bastante passiva permitindo que as partes se coloquem como adversárias dentro do processo, de modo que quase toda a atividade jurisdicional é por ela realizada.

Como muito bem observa Ronaldo Kochem (2017), o Estado e a sociedade não estão interessados no processo e em seu resultado justo, indicando que as partes devem ser responsáveis pelo fornecimento de evidências e pela aquisição dos meios de prova.

Por sua vez, no modelo inquisitivo ou inquisitorial o órgão jurisdicional passa a ser o grande protagonista do processo, no qual sua inércia é rompida pela atividade das partes litigantes, sendo possível verificar que em ambos os modelos há sempre uma figura destacando-se mais do que a outra sem um possível diálogo, uma cooperação.

No sistema inquisitorial, há um interesse público em determinar a situação fática de maneira verdadeira e abrangente, visando proferir uma decisão correta e em conformidade com o direito, na medida do possível (Kochem, 2017).

Foi o jurista alemão Karl August Bettermann quem mencionou pela primeira vez o princípio da cooperação em 1972, abordando em seu trabalho inicial a influência do direito constitucional nas relações processuais. Ele referiu-se ao princípio da cooperação como um ponto de equilíbrio entre os princípios dispositivo e inquisitório (Frigini, 2016).

O trabalho desenvolvido pelo jurista alemão demonstrou a necessidade que se tinha de inter-relacionar o direito constitucional ao direito processual civil especialmente quanto à distribuição de competência, juiz natural, neutralidade do julgador, etc., reflexo do Estado de Direito Social e cuja associação entre o juiz e as partes fez surgir o que Bettermann denominou de *Kooperationsmaxime*.

Sempre houve na doutrina certo consenso de que o modelo dispositivo seria utilizado em regimes não autoritários, e o modelo inquisitivo para regimes intervencionistas. Tal fato é criticado por Fredie Didier Jr. (2011) ao descrever que é nesse contexto que surge o garantismo processual, uma doutrina que visa proteger os cidadãos dos excessos do Estado, notadamente o aumento do poder do juiz. Essa abordagem tem suas bases na doutrina do filósofo italiano Luigi Ferrajoli.

Fundamentando-se nesse garantismo processual é que o autor acima destacado encontra base para o surgimento de um terceiro modelo processual: o modelo cooperativo.

No direito brasileiro, o princípio da cooperação foi formalmente reconhecido apenas com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece em seu artigo 6º a obrigação de todos os participantes do processo colaborarem entre si para alcançar uma decisão justa, eficaz e proferida em tempo razoável.

Contudo, a cooperação como modelo processual já estava presente em nosso ordenamento jurídico através dos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, que juntos auxiliaram para o surgimento do princípio da cooperação.

Ana Catharine Lima (2017) argumenta que o Neoconstitucionalismo representa um marco para o Estado Democrático de Direito, promovendo uma reinterpretação em todas as áreas do direito, incluindo o direito processual civil.

Portanto, a necessidade de um modelo processual em que não houvesse prevalência de uma das partes em detrimento da outra, mas sim uma cooperação entre elas de modo a influenciar na decisão final, fez com que o modelo cooperativo passasse a existir.

Para Fredie Didier Jr. (2011) no modelo cooperativo, o princípio do contraditório é redefinido, com o órgão jurisdicional participando ativamente no diálogo processual, não apenas como espectador. O contraditório é valorizado como essencial para melhorar as decisões judiciais.

Denota-se, portanto, o abandono do modelo dispositivo em que o magistrado era mero espectador da atuação das partes dentro do processo, mas agora, como menciona o autor, passa a ser instrumento indispensável para que se obtenha uma decisão judicial de mérito justa e efetiva, como estabelece o artigo 6º do CPC.

No modelo processual cooperativo, o trabalho conjunto de todos os envolvidos é fundamental. Ele visa organizar as funções de cada participante para alcançar efetivamente seus objetivos, distribuindo equitativamente as responsabilidades entre eles (Mitidiero, 2015).

Dessa forma, se cooperar significa trabalhar de forma conjunta e dividindo de forma equilibrada as tarefas, como ressaltou Daniel Mitidiero, o que se busca nesse modelo processual é que todos trabalhem de modo a promover e garantir os direitos fundamentais dos envolvidos.

Sob esse prisma o Código Processual Civil introduziu dois capítulos que tratam sobre cooperação, um sobre cooperação internacional e outro nacional, dispostos nos artigos 26, 27, 67, 68 e 69, cuja cooperação se dá em um plano processual de auxílio entre os órgãos do Poder Judiciário nacional e entre este e as autoridades estrangeiras.

Contudo, abordagem colaborativa não se limita apenas ao processo judicial, rejeitando a jurisdição como único ponto de vista metodológico no processo civil. Em vez disso, prioriza a ideia do próprio processo como núcleo central de sua teoria, adotando uma perspectiva mais pluralista e em sintonia com a natureza democrática inerente ao Estado Constitucional, como observa (Mitidiero, 2015).

O que se pretende é demonstrar que o modelo cooperativo deve ser utilizado, dentro do aspecto dessa rejeição de modelo como polo metodológico do processo civil, como instrumento para a efetivação de direitos do trabalhador resgatado em condições análogas à de escravo.

Os procedimentos utilizados nas ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo em muitas oportunidades não culminam em processos judiciais, contudo, referidas ações podem ser norteadas pelo modelo colaborativo entre os órgãos que as integram como, por exemplo, MPT e SRTb, cuja finalidade é retirar os trabalhadores resgatados da situação e (re) inseri-los no mercado de trabalho, além de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas.

Sendo assim, imperiosa a distinção entre processo e procedimento por serem conceitos bastante distintos na doutrina brasileira no qual Humberto Theodoro Junior (2015) assim afirma que o processo é o método para resolver disputas legais por meio de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto o procedimento é a forma específica como o processo é conduzido em casos individuais.

O procedimento é a maneira como o processo é conduzido, consistindo em uma série de atos jurídicos interconectados com o objetivo comum de alcançar a prestação jurisdicional em um processo judicial (Didier Jr., 2015).

Indo mais além nesses conceitos o professor Luiz Rodrigues Wambier (2017) assegura que o conceito de processo e procedimento ganhou novos contornos com o passar dos anos compreendendo que o processo não se define apenas pela organização dos atos processuais, mas principalmente por sua finalidade intrínseca. Sua teleologia está ligada à função de resolver os conflitos de interesses submetidos ao Poder Judiciário. Assim, processo e procedimento são diferentes aspectos de um mesmo objeto, sendo o processo o instrumento estatal para a pacificação dos conflitos no Estado de Direito.

Desse modo, se o fim que se almeja é não permitir que os trabalhadores tenham seus direitos violados e sejam reduzidos à condição análoga à de escravo, se estará diante de um procedimento de solução social na qual a colaboração entre todos é perfeitamente possível e necessária.

Os procedimentos colocados à disposição devem ser efetivos o bastante a viabilizar que os trabalhadores resgatados em condições degradantes não retornem

após determinado lapso temporal à mesma situação e, para que isso ocorra, é preciso que se trabalhe de forma colaborativa e não isolada, como já ocorreu em outros tempos.

O modelo cooperativo representa um verdadeiro acesso à justiça, não apenas permitindo a adequação do procedimento às particularidades do caso, mas também eliminando atos processuais desnecessários. Isso resulta em benefícios significativos para a rapidez do processo (Wambier, 2017).

Ao se pensar em um procedimento adequado à situação posta análise permite-se que as partes envolvidas, de forma cooperativa, busquem a melhor solução adequada àquela realidade, justamente a finalidade a qual o modelo colaborativo se propõe por ser flexível e se ajustar ao melhor resultado a se alcançar.

A rigidez das regras processuais dos modelos inquisitivo e dispositivo foi abandonada, mas isso não significa que princípios como o contraditório e a segurança jurídica estão descartados, ao contrário, apenas se buscou adequar os processos e procedimentos a uma nova realidade social.

Assim, a proposta colaborativa, seja na esfera processual ou mesmo fora dela, como se vem a sugerir, se mostra hoje mais efetiva para solucionar conflitos sociais, como é o caso dos trabalhadores resgatados em condições subumanas, em que uma maior participação de todos os órgãos envolvidos contribuirá para uma solução da problemática mais eficiente a garantir a quebra do ciclo da escravidão contemporâneo através da vulnerabilidade socioeconômica.

Percebe-se que o modelo cooperativo, norteador das ações processuais e não processuais, é base fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro cujo objetivo é delimitar os papéis das partes dentro de uma mesma problemática.

A colaboração entre os diversos órgãos que compõem as operações de resgate dos trabalhadores sem sombra de dúvidas delimita o papel que cada um precisa desempenhar para um melhor resultado em referida ação, com o resgate do maior número de trabalhadores e a garantia de seus direitos básicos, especialmente os direitos laborais.

O CPC prevê em seu artigo 67 o dever de Cooperação Recíproca Nacional entre os órgãos de diferentes ramos do Poder Judiciário estadual e federal para prática de qualquer ato processual, devendo ser prontamente atendido pelo órgão solicitado.

Essa cooperação visa reduzir a burocracia, melhorando assim a prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça. Entende-se que o acesso à justiça vai além da mera declaração dos direitos dos cidadãos; é essencial garantir que esses direitos sejam efetivamente assegurados a todos (Canhedo, 2015).

É crucial destacar que a inovação no CPC de 2015, especialmente no capítulo sobre Cooperação Nacional, foi inspirada na Recomendação nº 38 de 2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa medida serviu como um mecanismo moderno para desburocratizar os processos judiciais e também para aprimorar a eficiência administrativa do Judiciário, alinhando-se ao princípio da eficiência estabelecido na Constituição de 1988 (Avelino, 2015).

Avelino (2015) pontua que a cooperação recíproca entre órgãos judiciais, baseada no modelo cooperativo, é uma colaboração administrativa entre diferentes instâncias do Judiciário. Seu objetivo é aumentar a eficiência da administração da justiça e, por conseguinte, melhorar a prestação da tutela jurisdicional. Para isso, é crucial contar com estruturas disponíveis e canais de comunicação abertos entre os diversos órgãos judiciais. Isso garante um diálogo amplo e efetivo, agilizando a execução dos atos necessários na rede de cooperação institucional em nível nacional.

Por essa razão o modelo colaborativo se faz tão importante dentro das atuações de erradicação do trabalho reduzido à condição análoga à de escravo por alinhar a atuação de cada ente de maneira cooperada e entregar o produto final que melhor atenda às expectativas dessas pessoas, que é justamente não retornar para situação tão humilhante, passando a serem tratadas como verdadeiros seres humanos e não mais coisa.

O lançamento do I PNETE no Brasil em 2003 foi o pontapé inicial para a articulação integrada e o planejamento de ações conjuntas a serem desenvolvidas por órgãos de todos os Poderes em apoio com entidades da sociedade civil para enfrentar a problemática da erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão.

Dentre as propostas do I PNETE em seu artigo 3º está previsto o estabelecimento de estratégias de atuação conjunta em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil com vistas a erradicar o trabalho escravo.

No ano de 2005 houve a avaliação pela OIT do I PNETE concluindo que 68% (sessenta e oito por cento) das ações estipuladas haviam sido parcialmente atingidas (Repórter Brasil, 2007) evidenciando as dificuldades e obstáculos ainda existentes para a completa erradicação do trabalho escravo contemporâneo acarretando, como consequência, a criação em 2008 do II PNETE.

O segundo plano, da mesma forma como o primeiro, logo nas primeiras ações reafirmou a necessidade de estabelecimento de atuações integradas tanto nas ações repressivas como também preventivas com o objetivo de erradicar o trabalho escravo apontando como responsáveis por referido alcance a CONATRAE, COETRAES, MPF, MPT, Advocacia Geral da União (AGU), PF, PRF, extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Secretaria de Direitos Humanos (SEDH).

A consequência das ações cooperadas se dá não apenas no campo de repressão, mas especialmente da prevenção como forma de evitar que trabalhadores sejam aliciados para a neoescravidão e, para tal finalidade, o II PNETE estabelece ações de reinserção e prevenção de curto, médio e contínuo prazo.

No Tocantins foi criado o Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (PEETE/TO) através do Decreto nº 3223, de 28 de novembro de 2007, cujas ações de implementação ficaram ao encargo da COETRAE/TO, além das mediações necessárias junto aos órgãos estaduais para garantir efetividade às ações e articulação na construção de pactos perante os gestores municipais.

Em suma, tanto os planos nacionais, bem como estaduais preveem a necessidade da utilização de um modelo cooperativo por diversos órgãos responsáveis em todas as frentes de combate e erradicação ao trabalho escravo contemporâneo, sejam nas ações gerais, nas de enfrentamento e repressão, nas de reinserção e prevenção, como também nas ações de informação e capacitação, como demonstram um pouco as tabelas abaixo elaboradas:

Figura 1 – Ações previstas nos Planos Nacionais e Estadual para erradicação ao trabalho escravo

Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo	Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Tocantins
Necessidade de estabelecer ações estratégicas de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas, bem como repressivas dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil como o objetivo de erradicar o trabalho escravo (Ações Gerais)	Implementação de projetos de alfabetização especialmente voltados a populações vulneráveis e a resgatados do trabalho escravo, apresentando formas alternativas de educação do campo, com ênfase no sistema da Escola Família Agrícola, incentivando a política educacional específica para o campo
Criação de Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Escravo para garantir ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização (Ações Gerais).	Direcionar programas de qualificação profissional para regiões de maior aliciamento e incidência de aliciamento e trabalho escravo.
Implementação de política de reinserção social para que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador (Ações de Reinserção e Prevenção).	Promoção um acordo de cooperação entre operadores de direito – OAB, instituições do Estado e Poder Judiciário visando ação articulada tanto na investigação e punição dos criminosos como no atendimento às vítimas.
Implantação de agências locais do Sistema Nacional de Emprego (SINE) nos municípios de aliciamento para o trabalho escravo a fim de evitar a intermediação ilegal de mão-de-obra (Ações de Reinserção e Prevenção).	Mapeamento dos grupos socioeconômicos de trabalhadores em situação vulnerável nos municípios mais afetados e levantamento do grau de efetivação dos programas sociais existentes em relação a esses grupos (bolsa-família, primeiro emprego, reforma agrária).
Buscar articulação com os centros de referência de assistência social nos municípios que são foco de aliciamento e libertação de trabalhadores (Ações de Reinserção e Prevenção).	Implementar ações-piloto de geração de renda com qualificação, respeitando o perfil das comunidades-alvo e nelas articulando as políticas públicas disponíveis (primeiro emprego, bolsa-família, reforma agrária, compra direta de alimentos, arca de letras etc.).

Fonte: elaborada pela autora (2020) através dos Planos Nacionais para Erradicação ao Trabalho Escravo, bem como o Plano Estadual para Erradicação ao Trabalho Escravo no Tocantins

Necessário se faz, por conseguinte, o estudo das ações articuladas no âmbito do Tocantins, especialmente pelo COETRAE/TO, MPT, CPT e SRTb, demonstrando os dados estatísticos do trabalho neoescravo no Estado e como tem se dado a promoção das ações de prevenção no que diz respeito ao acesso das políticas públicas e a garantia dos direitos sociais como educação, renda e trabalho digno como indicadores da condição socioeconômica do trabalhador tocantinense como alvo fácil para o trabalho em condições análogas à escravidão.

O perfil do trabalhador resgatado em condições de neoescravidão no Tocantins

O Tocantins ocupa o 6º (sexto) lugar no ranking nacional, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, sendo que no período compreendido entre 2003 a 2018 foram resgatados 2.196 (dois mil cento e noventa e seis) trabalhadores em condições análogas à escravidão no estado anteriormente mencionado.

As microrregiões do Bico do Papagaio (25 municípios) e de Araguaína (17 municípios) são as de maior incidência do trabalho neoescravo e onde ocorreram os maiores resgates, tanto com relação aos naturais da região, quanto aos residentes.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) o Tocantins possui 14º Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do país com renda per capita de R\$1.056 (mil e cinquenta e seis reais), cuja média brasileira é de R\$1.373 (mil trezentos e setenta e três reais).

Nas cidades com maior número de trabalhadores aliciados, como acima destacado, quase metade da população do município possui rendimento nominal mensal per capita de até meio salário mínimo (IBGE, 2010) indicando o baixo grau de desenvolvimento econômico da região.

As estatísticas demonstram o desenvolvimento econômico e social regional em que há maiores índices de aliciamento para o trabalho neoescravo, já que a população com baixa renda é mais facilmente enganada pelas ofertadas ditas como vantajosas pelos denominados “gatos” na esperança de uma melhoria salarial para si e sua família.

Os índices de escolaridade correlacionados à renda per capita permitem identificar as vulnerabilidades sociodemográficas visto que a escolaridade dos trabalhadores resgatados com residência no Tocantins aponta que 34% (trinta e quatro por cento) são analfabeto, 36% (trinta e seis por cento) possuem até o quinto ano incompleto e 15% (quinze por cento) estudaram do sexto ao nono ano de forma incompleta.

Quanto à perspectiva etária e de sexo é perceptível que os trabalhadores aliciados e resgatados residentes no Tocantins são em sua grande maioria do sexo masculino, quase 92% (noventa e dois por cento), com maior incidência entre 18 (dezoito) e 35 (trinta e cinco) anos de idade.

A atividade laboral mais ocupada pelos trabalhadores em condições análogas à escravidão refere-se à agropecuária em geral com 85% (oitenta e cinco por cento) dos casos correspondendo a 1.919 (mil novecentos e dezenove) resgates, seguido do trabalhador volante da agricultura (61), trabalhador da pecuária de bovinos para corte (47), ajudante de carvoaria (37), operador de motosserra (23), carvoeiro (20), cozinheiro (20) e sendo as demais com valores insignificantes para essa pesquisa.

Portanto, o trabalho neoescravo no Tocantins concentra-se em percentual elevado no meio rural, especialmente na mesorregião ocidental do Tocantins, próxima aos Estados do Pará e Maranhão, em que 42% (quarenta e dois por cento) dos resgatados residentes se declaram como pardos, mulatos, caboclos, cafuzos ou de origem mestiça de preto.

Os municípios com maiores índices de resgate são isolados e distantes dos maiores centros, com exceção da cidade de Araguaína, e, portanto, sem acesso à terra, à educação, à qualificação profissional, à moradia, à renda, ou seja, direitos elementares mínimos explicando porque referida região é solo fértil para o trabalho neoescravo, especialmente pela indiferença dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Mattos, 2014).

Os trabalhadores fazem parte de um enorme grupo de pessoas vulneráveis, descartáveis e que são facilmente aliciadas em virtude de suas condições de miserabilidade econômica e social decorrente de uma abolição mal feita e aceita até hoje pela sociedade brasileira revelando a cultura escravagista ainda presente no Brasil (Suzuki; Plassat, 2020).

O baixo grau de escolaridade dos egressos do trabalho escravo contemporâneo não permite o acesso a uma boa qualificação profissional restringindo seu campo de atuação e sendo alvo fácil dos aliciadores por precisarem de qualquer coisa que seja melhor daquilo que eles pouco possuem e por isso Moura (2011) os denomina de escravos da precisão.

Em resumo, o trabalhador escravo contemporâneo no Tocantins possui como características marcantes a pouca escolaridade sendo em sua maioria analfabeto ou semianalfabeto, quase em sua totalidade são homens entre 18 (dezoito) e 35 (trinta e cinco) anos, da raça parda/mulata e negra laborando em regiões rurais de agropecuária geral e com baixa renda per capita.

O perfil acima descrito permite aos órgãos responsáveis pela atuação, seja

na prevenção, bem como na repressão ao trabalho neoescravo, a identificação das vulnerabilidades socioeconômicas da população aliciada, bem como as barreiras ainda existentes para erradicação dessa forma de trabalho tão desumana, além das ações sociais necessárias para se conseguir de fato a quebra do ciclo da escravidão contemporânea.

Constatado o retrato do trabalhador em condições análogas à escravidão no Tocantins resta auferir quais as atuações existentes no Estado, especialmente com relação às medidas preventivas para qualificação do trabalhador e o acesso à educação como instrumentos emancipatórios dos grilhões que .2ainda os prendem à neoescravidão.

Ações e Parcerias Estaduais no Enfrentamento ao Trabalho Escravo

O Ministério Público do Trabalho integra o Ministério Público da União (artigo 128, I, “b”, CF/88) cuja competência está prevista na Lei Complementar (LC) nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, prevendo em seu artigo 83 suas atribuições dentre elas a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direitos e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentro das áreas de atuação do MPT para lidar com as infrações trabalhistas houve em 2002 a necessidade de criação da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE) por meio da Portaria do Procurador Geral – PGT nº 231/2002 trazendo como dever do MPT o combate ao trabalho escravo e o fomento na troca de experiências e discussões sobre a temática (Gomes; Guimarães, 2018).

A CONAETE, assim, realiza forças tarefas no âmbito nacional e regional com auxílio do MPT, dos auditores fiscais do trabalho e polícias federais (eventualmente polícias rodoviárias federais) para inspeções nos locais em que houver denúncias para averiguar a possível existência de trabalho em condições análogas à de escravo.

Recebida assim a denúncia por quaisquer dos órgãos responsáveis há a atuação da DETRAE (Ministério da Economia) de forma coordenada e articulada com a CONAETE, a qual recomenda a participação dos membros do MPT, através de forças de ação interinstitucionais com o GEFM, conforme estabelece a Resolução nº 94/2010 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT).

Dessa forma, o coordenador da CONAETE em conjunto com a DETRAE realiza a triagem das denúncias recebidas com o planejamento e organização das operações a serem realizadas pelo GEFM (artigo 1º, §2º da Resolução nº 94/2010) com a participação fundamental do membro do MPT para colheita e/ou produção de provas antecipadas, celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) quanto

às verbas rescisórias e ao dano moral individual e demais providências a serem tomadas.

A CONAETE é composta pelas Procuradorias Regionais do Trabalho (PRT), inclusive a do município de Palmas/TO, especialmente pelo fato do Tocantins estar entre as primeiras posições na classificação nacional com maior número de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão.

O II PENETE estabelece dentre suas ações gerais (item 02 e 03) como órgãos responsáveis a COETRAE, bem como o MPT por ser membro integrante, o estabelecimento de estratégias de atuação integrada tanto nas ações repressivas como também nas preventivas com objetivo de erradicar a neoescravidão demonstrando, conseqüentemente, as duas linhas de atuação do MPT (repressiva e preventiva).

A COETRAE/TO foi instituída através do Decreto nº 3.018, de 27 de abril de 2007, posteriormente alterada pelo Decreto nº 4.589, de 09 de julho de 2012, cuja composição colegiada possui caráter consultivo e vinculativo sendo subordinada à Secretaria da Cidadania e Justiça (SECIJU) e composta por membros do Poder Executivo, entidades públicas e civis, Universidade Federal do Tocantins, Tribunal Regional do Trabalho, Instituto de Colonização e Reforma Agrária e organizações não governamentais envolvidas no combate ao trabalho escravo.

As atribuições previstas de competência da COETRAE/TO incluem o estímulo, acompanhamento e avaliação da implementação do I e II PNETE e do PEETE/TO sendo de sua responsabilidade colocar em prática as ações mencionadas no plano estadual, principalmente quanto às ações preventivas com vistas a erradicar o trabalho em condição análoga à escravidão.

No Brasil existem 16 (dezesesseis) COETRAES com papel importante na descentralização da execução das políticas públicas de combate ao trabalho neoescravo atuando na precaução, como ressaltado anteriormente, e na (re) inserção dos trabalhadores resgatados existindo apenas um município no país com Comissão Municipal, qual seja a cidade de São Paulo, instituída pela Lei nº 15.764/2013.

Estudo realizado por Jandecir Pereira Rodrigues e Shirley Silveira Andrade aponta que a desestruturação governamental fraciona a atuação da COETRAE/TO, cuja vontade política é ponto fundamental para bom desempenho da Comissão em parceria com os demais órgãos a ela vinculados (Rodrigues; Andrade, 2012).

A edição do Decreto nº 9.759/2019, o qual estabelece limitações aos órgãos colegiados, tal como é a CONATRAE e COETRAES, também é importante fator de redução da atuação de referidos órgãos fragilizando mecanismos de controle no combate ao trabalho neoescravo somando-se a isso a extinção do Ministério do Trabalho, a reforma trabalhista e a redução do número de auditores fiscais do trabalho (Pagenoto, 2019).

O baixo contingente de servidores associado a cortes orçamentários e medidas de gestão federal e/ou estadual enfraquecem a atuação dos órgãos responsáveis pela erradicação das formas contrárias ao trabalho decente sendo que essa deveria ser uma das maiores prioridades do Estado, como bem estabelecem o I e II PNETE.

Apesar das críticas e restrições incorporadoras pelo atual gestor federal as operações de resgate se mantiveram atuantes no ano de 2019 por meio da DETRAE e do GEFM, hoje composto por 16 (dezesesseis) auditores fiscais, com a realização de 45 (quarenta e cinco) operações móveis no último ano (Camporez, 2020) demonstrando a importância da atuação de todos os responsáveis de forma articulada para a eliminação por completo de forma tão desumana de trabalho.

A CPT foi fundada em 1975, em Goiânia, após o bispo Pedro Casaldáliga expressar sua indignação ao retornar de São Félix do Araguaia/MT, onde denunciou publicamente a existência de trabalhadores em situação de escravidão nos projetos de desenvolvimento da Amazônia Legal. A organização foi criada com o propósito de se conectar à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e oferecer suporte, orientação e apoio às atividades de pastoral popular voltadas para os trabalhadores rurais (Plassat, 2017).

Nasceu ligada à igreja católica, sobretudo pela ditadura militar vivenciada à época de sua criação e a repressão aos agentes pastorais, encontrando na CNBB proteção para sua atuação adquirindo posteriormente caráter ecumênico com apoio destacadamente da Igreja Evangélica de Confissão Luterana do Brasil.

No Tocantins a CPT sedia-se na microrregião de Araguaína, segunda maior microrregião com número de trabalhadores resgatados em condições semelhantes à de escravo, e é coordenada pelo frade dominicano Xavier Jean Marie Plassat, mais conhecido como Frei Xavier.

A CPT é uma instituição não governamental de relevante apoio aos órgãos públicos no enfrentamento dessa chaga sendo, inclusive, uma das frentes de recebimento das denúncias das irregularidades trabalhistas configuradoras da tipificação prevista no artigo 149 do CPB, cuja campanha permanente e nacional denominada "*De olho aberto para não virar escravo*", criada em 1997, traz forte confiança pelos trabalhadores na atuação da comissão (Nascimento; Lopes, 2015).

A relevante divulgação empreendida pela CPT, notadamente nas regiões mais esquecidas pelos poderes públicos, elevou as ações de prevenção a patamares não esperados anteriormente fomentando o acesso à informação aos trabalhadores principalmente rurais como uma das ações de informação e prevenção do I e II PNETE.

Dessa forma, a CPT desempenha um papel significativo na sociedade civil, colaborando ativamente na eliminação do trabalho análogo à escravidão. A

organização é uma parceira importante da COETRAE/TO e, de 1995 a 2016, recebeu e encaminhou às autoridades 1565 denúncias de trabalho escravo, representando 46% do total de 3438 casos identificados ao longo desses 21 anos. Essas denúncias envolviam 41,3 mil trabalhadores, dos quais 11,9 mil foram efetivamente resgatados (Plassat, 2017).

A extinção em 01/01/2019 do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência trouxe como consequência a incorporação da pasta ao Ministério da Economia por meio da Secretaria de Trabalho, cuja fiscalização e inspeção das relações de emprego são realizadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT) vinculados diretamente à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

A Instrução Normativa (IN) nº 91/2011 prevê a competência do AFT para a fiscalização de situações onde possam ser encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravo (artigo 1º, IN nº 91/2011) dispendo ainda no artigo 7º que as ações fiscais de resgate poderão ocorrer por meio do GEFM ou através das equipes organizadas no âmbito das SRTb (SIT, 2011).

Desse modo, o resgate tanto pode ser feito pelo grupo móvel nacional, como também de forma regionalizada e, nesse último caso, sempre de forma articulada e integrada com a COETRAE com vistas à elaboração dos diagnósticos e à eleição das prioridades que irão compor o planejamento e desenvolvimento das ações fiscais (artigo 10, IN nº 91/2011) cabendo ao AFT a libertação dos trabalhadores submetidos à condição similar à escravidão contemporânea.

A realização de fiscalização pelo AFT nas operações de força tarefa em que restar constatada a penalidade prevista no artigo 149 do CPB acarretará a lavratura do auto de infração e, caso preenchidos os devidos requisitos, a inclusão do nome do infrator no Cadastro de Empregadores que tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo após decisão administrativa final irreversível.

O cadastro supramencionado, instituído pela Portaria Ministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, é conhecido como “Lista Suja” no qual contém o nome dos empregadores, como mencionado alhures, bem como dos estabelecimentos em que foram identificadas situações de trabalho neoescravo e a libertação dos empregados, cuja última atualização cadastral ocorreu em 21/02/2020 (SIT, 2020).

O termo “Lista Suja” é uma crítica à vergonhosa prática de recrutar seres humanos para trabalhos que não atendem aos padrões decentes, conforme definido pela OIT. O adjetivo usado pode ser considerado um eufemismo para descrever as diversas formas inovadoras que os empregadores encontram para explorar os trabalhadores, como identificado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), conforme apontado por Chagas (2007).

A supramencionada lista foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5209/DF ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) contra a já revogada Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, a qual foi suspensa em virtude de decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STF à época, Ricardo Lewandowski.

A suspensão da divulgação da lista causou um grande prejuízo na época, já que se tratava de um instrumento de política pública destinado a implementar os princípios da Constituição da República. Esse instrumento visava proteger a dignidade da pessoa humana e valorizar o trabalho, como argumentou a Ministra Carmem Lúcia durante a análise da ADI.

Em síntese, a suspensão da portaria provocou a edição da Portaria Ministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, em vigor até hoje e a extinção da ADI 5209 pela perda superveniente do objeto.

O Tocantins possui quatro fazendas inscritas na “Lista Suja” as quais estão localizadas nos municípios de Sandolândia, Aliança do Tocantins, Aragominas e Araguatins com o resgate nessas localidades de 13 (trezes) trabalhadores em circunstância similar à escravidão.

É considerável mencionar que a SRTb possui relevante papel como um dos órgãos responsáveis, especialmente quanto à atuação integrada em relação às ações repressivas, já que vinculada à Secretaria do Trabalho, conforme prevê o I e II PNETE nas ações de reinserção e prevenção ao trabalho neoescravo com o objetivo que o trabalhador libertado não retorne à escravidão moderna.

Há no Tocantins 21 (vinte e um) auditores fiscais do trabalho, segundo dados da SIT (SIT, 2020), um baixo quantitativo tendo em vista a extensão territorial do Estado (277.621 km²) bem como a grande quantidade de municípios (139) para apuração de irregularidades trabalhistas, fiscalizações e demais atribuições incumbidas aos auditores fiscais do trabalho.

ASRTb vêm enfrentando há alguns anos a problemática do contingenciamento de gastos, bem como do baixo quantitativo de auditores para realizarem as fiscalizações relativas às irregularidades que configuram o crime previsto no artigo 149 do CPB acarretando uma queda nas inspeções e nos resgates evidenciando o descumprimento das ações previstas nos planos nacionais e estadual de erradicação do trabalho escravo e a relevância do estudo da temática proposta.

Contextualização dos Achados

Os Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo estabelecem, como demonstrado anteriormente, a necessidade da atuação de forma cooperada

e articulada entre os órgãos que possuem competência para a atuação preventiva e repressiva, bem como da sociedade civil cuja finalidade é erradicar essa chaga que assola toda humanidade: o trabalho escravo contemporâneo.

Buscou-se evidenciar a existência de um modelo processual cooperativo o qual estabelece a atuação em conjunto das múltiplas frentes de trabalho com objetivo de desburocratizar e de fato colaborar para a extinção da escravidão moderna.

O levantamento de dados realizado nesse trabalho por meio das pesquisas de opinião pública junto à COETRAE/TO, PRT de Palmas, CPT e SRTb de Palmas pretendeu demonstrar a atuação cooperada entre referidos órgãos e sociedade civil no Tocantins quanto ao aspecto da prevenção do trabalho em condição análoga à de escravo especialmente quanto à quebra do ciclo pelo viés da vulnerabilidade socioeconômica.

Passar-se-á, por conseguinte, a analisar o resultado obtido por meio das entrevistas.

O II PNETE traz como um dos objetivos não apenas a repressão ao trabalho escravo contemporâneo, mas também a prevenção por meio da educação, do acesso às políticas públicas, geração de renda e de trabalho, já que um fator determinante para a manutenção da escravidão moderna relaciona-se à instabilidade econômica e social de determinados grupos de pessoas.

A COETRAE/TO, dessa forma, inclui-se entre os órgãos aos quais os objetivos acima apresentados são destinados e, por referida razão, a importância da pesquisa realizada com a comissão a fim de revelar o papel hoje desempenhado no âmbito do Tocantins quanto às medidas de precauções estaduais adotadas para o cumprimento não apenas do plano nacional como também do PEETE/TO.

Registrou-se na entrevista realizada na COETRAE/TO no dia 28 de fevereiro de 2020 que o decreto de contingenciamento limita a atuação da comissão, inobstante a SECIJU possua a intenção de ampliar seu raio de operações, inclusive por meio de parcerias com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) para que se desenvolva um projeto de acolhimento das pessoas resgatadas no trabalho similar ao escravo.

Todavia, a COETRAE/TO reconhece as barreiras encontradas

É o nosso, na verdade, calcanhar de Aquiles, o pós-resgate, porque às vezes a pessoa é resgatada da condicional da escravidão e ele retoma o ciclo porque ele fica vulnerável, sem trabalho e a maioria das vezes sem documentação básica. Então, a gente tá (sic) buscando essas parcerias com o SINE para ver se a gente consegue reduzir esse ciclo vicioso (entrevista COETRAE/TO concedida em 28 de abril de 2020).

Levando-se em consideração o perfil socioeconômico e demográfico do trabalhador resgatado no Tocantins, principalmente na microrregião do Bico do

Papagaio, com uma população de renda per capita bem abaixo da média nacional, analfabeta ou semianalfabeta e encontrada no meio rural constatou-se a atuação da COETRAE/TO com relação ao acesso à informação através do projeto Escravo Nem Pensar da Organização não Governamental Repórter Brasil por acreditar ser a

Educação um aliado importante no combate a essa vergonha que é o trabalho escravo, principalmente nesse público mais jovem, o público escolar é um público que a gente aposta muito no diferencial desse número do trabalho escravo do Estado do Tocantins (entrevista COETRAE/TO concedida em 28 de abril de 2020).

Não há, contudo, atuação da COETRAE/TO nem mesmo da SECIJU com relação à qualificação profissional dos trabalhadores capturados em regime de escravidão moderna, embora haja a previsão de normativas nesse sentido no PEETE/TO, cuja Comissão possui a missão de monitorar e implementar.

O PEETE/TO prevê dentre as ações específicas de inclusão social no item 5.4.3 a criação de ações-piloto de geração de renda com qualificação a qual até hoje, mesmo com a criação do plano em 2007, não foi colocada em prática

A COETRAE tem conhecimento da necessidade dessa atuação, porém nesse atual governo federal que nós estamos aí limitou-se muito as atuações das COETRAES no Brasil inteiro, mas há essa possibilidade de um desenvolvimento de programas nesses aspectos, há essa possibilidade, mas no momento a gente não tem nenhum programa (entrevista COETRAE/TO concedida em 28 de abril de 2020).

A pesquisa aplicada atesta ainda a falha na cooperação interinstitucional pela desarticulação, bem como a falta de comunicação dos diversos órgãos, particularmente estaduais que compõem a COETRAE/TO no cumprimento das normas internacionais, nacionais e estaduais de erradicação ao trabalho escravo, como se observa

A gente tem participado das reuniões da nacional, os órgãos a gente consegue às vezes se comunicar nas reuniões. Tem os grupos de trabalho, tem, mas a informação talvez quando chega ele já foi, já tá (sic) lá há três meses e se vê naquela situação novamente. Então este ciclo ele é ainda muito tenso de você conseguir rastrear um a um. A gente não tem um programa, um sistema nacional que faça a articulação, até mesmo através da secretaria nacional que dá os encaminhamentos, que costura isso diante dos órgãos ainda tem essas dificuldades dos protocolos. Não tem um protocolo sistematizado de atendimento (entrevista COETRAE/TO concedida em 28 de abril de 2020).

Dessa forma, inexistente no Tocantins qualquer cooperação técnica firmada entre Estado, Municípios, SINE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) ou Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) cujo referencial seja a promoção da qualificação profissional dos trabalhadores resgatados em regime de escravidão moderna visando à quebra do ciclo pelo viés da vulnerabilidade.

APRT de Palmas também foi objeto de estudo dado sua importância de atuação tanto preventiva como repressivamente e ainda por ser membro da COETRAE/TO,

cujo protagonismo no Tocantins tem tido papel importante nas operações de força tarefa realizadas especialmente pelo baixo contingente de auditores fiscais do trabalho no Estado:

E hoje, por conta dessas dificuldades na organização das operações, cortes orçamentários, contingenciamento de gastos e despesas, nós vimos uma redução dessas operações e aí o MPT quis assumir um protagonismo, seja articulando melhor com a DETRAE, nós temos uma coordenadoria nacional, um coordenador e um vice-coordenador e eles que fazem essas articulações com esses órgãos superiores, digamos assim. Quando há uma atuação mais centralizada isso não fica por conta das coordenações regionais, mas da nacional. E o MPT passou a participar de forma mais ativa querendo ocupar esse espaço de protagonismo pra viabilizar que essas operações acontecessem, inclusive desenvolvendo uma certa autonomia na organização de operações próprias (entrevista PMT de Palmas concedida em 03 de março de 2020).

Da mesma forma como verificado junto à COETRAE/TO assim ocorreu junto à PRT de Palmas quanto à ausência de acolhimento dos trabalhadores quando são resgatados das operações repressivas de combate à escravidão moderna

O assistencialismo também tem que ser forte, tem que ser engajado, inclusive eu me reuni com o Secretário de assistência social no final do ano passado pra expor essa questão que nós precisamos de uma política de acolhimento às vítimas do trabalho escravo, inclusive logo após o resgate. Se houver resgate já tem que haver o encaminhamento, se houver necessidade de essas vítimas serem acolhidas em algum abrigo temporariamente (entrevista PMT de Palmas concedida em 03 de março de 2020).

Inobstante a PRT de Palmas não tenha competência para o acolhimento dos trabalhadores resgatados existe a preocupação institucional que esses trabalhadores sejam atendidos em todos os aspectos fazendo-se necessário que os órgãos cumpram com suas atribuições destacando-se mais uma vez a importância da atuação articulada e cooperada de todos os agentes responsáveis pela temática

Ainda é incipiente, até porque, como eu disse, não existe uma política regional ainda forte, consolidada de combate ao trabalho escravo. Eu vejo que existe uma motivação e uma boa intenção de entidades não governamentais, como a Comissão Pastoral da Terra ou outras entidades vinculadas à igreja, como quando teve aquele caso dos venezuelanos aqui e a igreja se mobilizou, a igreja católica se mobilizou para disponibilizar esses abrigos, mas a gente não pode deixar nas mãos das não governamentais porque é uma atribuição do Estado. O Estado tem que dar conta né. Então, nós estamos cientes disso e estamos já nos reunindo com o Estado para que essas políticas sejam desenvolvidas (entrevista PMT de Palmas concedida em 03 de março de 2020).

O II PNETE prevê em seu item 46 nas ações destinadas à reinserção a utilização de multas e indenizações por danos morais resultantes de fiscalização do trabalho escravo para projetos de prevenção inexistindo no Tocantins projetos dessa finalidade cuja atuação tem se dado muito mais na esfera da repressão

Mas não existe, como eu disse, uma política pública do Ministério Público voltada especificamente a essa questão da redução do ciclo de pobreza e de vulnerabilidade das pessoas, apesar de nós sabermos que uma coisa leva a outra. Quando a gente vê o nível de escolaridade muito baixo em regiões extremamente pobres onde o Estado não chega, não tem uma presença, o trabalho infantil e o trabalho escravo são consequências fatais, fatalmente acontece essas situações (entrevista PMT de Palmas concedida em 03 de março de 2020).

Destacou-se, por fim, na entrevista realizada junto à PRT de Palmas a relevância na identificação do poder econômico que atua na pirâmide do trabalho escravo contemporâneo como atuação preventiva, visto que o problema não reside na agricultura familiar, mas sim no agronegócio, especialmente com investimentos vultosos dos bancos com suas linhas de crédito no topo da cadeia produtiva como forma também de desarticular a continuidade da escravidão moderna.

Buscou-se da mesma forma entrevista junto à SRTb como órgão parceiro da COETRAE/TO, mas igualmente importante nas ações de fiscalização e combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, cuja atuação precípua fica ao encargo da DETRAE com execução apenas residual da equipe do Tocantins.

Em mais uma oportunidade averiguou-se que não há atuação da SRTb quanto às ações preventivas para o combate ao trabalho escravo além do aspecto da informação à população a qual ocorre por meio de palestras e eventos públicos ou mesmo por meio da ONG Repórter Brasil limitando-se tão somente a isso.

Ainda é muito incipiente a atuação dos órgãos estatais no Tocantins de maneira cooperada, inobstante essa seja a orientação dos planos nacionais e estadual, seja na cautela para que esse tipo de trabalho não se desenvolva ou mesmo nas fiscalizações quando a escravidão contemporânea já se concretizou, como enfatizou o MPT em sua entrevista de opinião pública.

Dentre as ações de reinserção há a previsão no item 43 da implementação de agências do SINE nos municípios de maior aliciamento para o trabalho escravo não sendo de conhecimento da SRTb desse projeto no Tocantins, cuja fala da COETRAE/TO é no sentido de que esse convênio seja firmado no futuro, porém, não estando vigente hoje.

Por fim, mais uma vez verificou-se junto à SRTb a ausência de termo de cooperação técnica firmada no Tocantins com relação ao pós-resgate dos trabalhadores encontrados em situação de escravidão contemporânea para a quebra do ciclo.

A última entrevista de opinião pública realizada no dia 19 de março de 2020 junto à CPT como importantíssimo membro da sociedade civil com forte atuação no Tocantins, especialmente nas regiões do Centro-Norte e Bico do Papagaio em que mais são resgatados trabalhadores aliciados ao trabalho escravo moderno.

A campanha nacional articulada pela CPT tem forte atuação no interior do país, especialmente em Estados como o Tocantins, em que há pouca ou quase nenhuma atuação estatal

Nos últimos 05/06 anos nós temos discutido mais profundamente as nossas estratégias frente a esse combate ao trabalho escravo, discutindo com comunidades camponesas formas de quebrar o ciclo da escravidão. Então, a CPT desde quando ela começa essa campanha ela pensa mesmo como quebrar o ciclo da escravidão, como que a gente atua com as comunidades e os povos para que eles não sejam tão vulneráveis. No Tocantins a CPT ela atua com isso e também atualmente nós estamos desenvolvendo um programa que a gente chama RAICE, que é uma estratégia pensando a partir das vulnerabilidades em comunidades camponesas em Nova Olinda, pensar estratégias para que essas comunidades deixem de ser vulneráveis (entrevista CPT concedida em 19 de março de 2020).

O programa Rede de Ação Integrada de Combate à Escravidão (RAICE) atua nos Estados do Tocantins, Pará, Maranhão e Piauí desde 2014 tendo como executores a CPT e o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmem Bascarán (CDVDH/CB) de Açailândia/MA cujo público alvo são os trabalhadores resgatados e vulneráveis ao trabalho escravo e suas famílias em que a proposta

É criar uma rede interinstitucional, que vai ser uma rede municipal de combate ao trabalho escravo. Nós criamos essa rede em Nova Olinda envolvendo Secretaria de Saúde, Secretaria de Habitação, Assistência Social, Sindicato e Igrejas locais. Então, ali tem o primeiro caráter de pensar a partir de uma rede que envolve tanto os entes do município, mas também a sociedade civil pra depois discutir com a comunidade essas estratégias pra redução da vulnerabilidade (entrevista CPT concedida em 19 de março de 2020).

O projeto piloto é desenvolvido no Tocantins apenas no município de Nova Olinda para que posteriormente possa ser replicado a outras comunidades, tendo em vista o desempenho ainda muito tímido da COETRAE/TO no Tocantins em que a preocupação da CPT não está apenas na capacitação dos trabalhadores

Claro que ainda tá bem tímida a atuação, mas que tem algumas ações que caminham nesse sentido que envolvem algumas secretarias, mas que também ainda tá muito mais no plano de trabalho de prevenção e um pouco também da repressão ao crime porque o MPT tá lá, a SRTb tá lá que faz esse trabalho de fiscalização. Em relação à questão da formação profissional, na verdade, é uma questão que a gente tem que discutir mais e acho que as vezes a gente tem que ter cuidado porque parece ser uma saída fácil pra resolver o problema e que as vezes não é, entendeu? Só capacitar os trabalhadores e jogá-los no mercado de trabalho não resolve o problema muitas vezes. Então, o que pode acontecer é o trabalhador que vai ser escravizado numa fazenda trabalhando de tratorista, esse trabalhador pode ter passado por um processo de formação, mas que pode cair na mesma rede de escravidão porque é uma questão que você tem que ser discutida na base mesmo, com base em todos os problemas que são fundantes dessa problemática do trabalho escravo. Então, acho que só fazer essa capacitação de trabalhadores ela não resolve, é uma coisa que a CPT tem clara, uma discussão que

a CPT vem fazendo há algum tempo já (entrevista CPT concedida em 19 de março de 2020).

Na entrevista realizada junto à CPT é de fácil constatação a necessidade de interligação das políticas públicas e o engajamento cooperado de todos os órgãos para que haja, de fato, a erradicação ao trabalho escravo contemporâneo discutindo com as comunidades mais vulneráveis alternativas salutaras para que não apenas o trabalhador resgatado, mas que toda família quebre a vulnerabilidade vivenciada.

A análise dos dados numéricos obtidos junto ao Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, bem como o perfil sociodemográfico dos trabalhadores aliciados e resgatados em trabalho de regime de escravidão no Tocantins, além das entrevistas de opinião pública perante COETRAE/TO, PRT em Palmas, SRTb e CPT evidenciam uma articulação ainda principiante tantos dos órgãos que compõem a comissão estadual, bem como em suas atividades realizadas isoladamente.

A desarticulação, especialmente quanto às ações preventivas, promove a permanência do Tocantins no topo do ranking nacional por anos consecutivos, especialmente pelo fato de que os locais com maior aliciamento ocorrem no interior no Estado, local pouco abarcado pelas ações estatais e ficando mais ao encargo de organizações da sociedade civil, como é o caso da CPT.

A investigação realizada evidencia os entraves ainda existentes especialmente para que os trabalhadores deixem de ser alvo fácil para os aliciadores em que soluções encontradas residem principalmente na atuação cooperada pelos diversos entes estatais, além do acesso a direitos fundamentais de garantia da quebra da vulnerabilidade não apenas do trabalhador, mas também de toda família, quiçá toda comunidade local.

Brito (2019) pontua que os trabalhadores resgatados em situações de escravidão contemporânea enfrentam invisibilidade social e estatal, exigindo a aplicação de medidas eficazes para melhorar suas vidas, promovendo bem-estar social e econômico, reduzindo a pobreza, aumentando salários e melhorando condições de trabalho, moradia, saúde, educação, lazer e alimentação.

A Constituição Federal prevê entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária garantindo-se o desenvolvimento nacional com a erradicação da pobreza e a marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais promovendo o bem de todos, em que a promoção de tais direitos elementares garante o desenvolvimento de toda nação.

A não persecução pelo Estado de tais objetivos restringe a promoção de condições mínimas de sobrevivência, ainda que haja a responsabilidade estatal pela garantia de oportunidades a todos (Britto, 2019), especialmente na redução das desigualdades sociais discrepantes no interior do país.

A atuação ainda insuficiente dos entes estatais no Tocantins, como se demonstrou através da pesquisa realizada, não garante o alcance de direitos sociais pelos trabalhadores possibilitando a permanência na submissão a trabalhos superexploradores e uma sobrevivência indigna sua e de sua família.

É necessário que os órgãos que compõem a COETRAE/TO, bem como o Poder Executivo e a sociedade civil, ajam de forma cooperada e engajada para buscar soluções mais produtivas no aspecto da prevenção e erradicação por completo da escravidão contemporânea, não apenas no amparo, mas nas implementações de projetos de natureza interinstitucional, tal como é a proposta apresentada pela CPT, a RAICE.

Brito (2019) enfatiza que a política pública é definida pela implementação eficaz de um plano de ação. Não se trata apenas da conformidade com as leis ou da eficácia jurídica, mas sim do alcance dos objetivos sociais estabelecidos em um contexto específico.

O modelo colaborativo proposto neste estudo visa a cooperação entre a COETRAE/TO, PRM de Palmas, SRTb e CPT para destacar as vulnerabilidades das comunidades no Tocantins onde trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão. Além disso, busca apresentar alternativas para que as famílias desses trabalhadores, bem como eles próprios, possam garantir seus direitos sociais e alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A continuidade das ações de forma desarticuladas e voltadas exclusivamente às ações repressivas ou mesmo de acesso à informação por meio de palestras e eventos públicos, por si só, não são suficientes para mudança do panorama evidenciado nesta pesquisa com a permanência do Tocantins como um dos Estados com maiores números de resgatados na escravidão contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada trouxe como ponto de partida inicial o estudo sobre a escravidão no Brasil a partir do período colonial como forma de compreensão do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que esse último possui suas raízes históricas firmadas no primeiro sendo impossível a compreensão do todo sem o estudo daquele.

A promulgação da Lei nº 3.353/1888 pela princesa Isabel, apelidada como a “Redentora”, encerrou um período em que a sociedade escravagista não mais precisaria, como forma essencial de sobrevivência de sua economia, da força de trabalho escrava, a qual subsistia desde as civilizações clássicas.

As mudanças ocasionadas pela extinção da escravatura, apesar disso, não trouxeram um cenário de inclusão social aos ex-escravos dentro de uma sociedade fortemente marcada por uma divisão de classes, acarretando novas formas de superexploração da força de trabalho humana apenas validando os antagonismos já existentes dos tempos mais longínquos.

As injustiças sociais presentes no Brasil colônia permaneceram, e até mesmo se agravaram, com a abolição apenas formal da escravidão em 1888, uma vez que colocados em liberdade os ex-escravos de outrora se tornaram os escravos modernos porque as desigualdades sociais discrepantes não lhes permitiu percorrer caminhos diversos dos já vivenciados pelos seus antepassados.

Demonstrou-se no estudo realizado que todas as normativas em âmbito internacional, especialmente aquelas editadas pela Organização Internacional do Trabalho, não foram eficazes o bastante para impedir o reconhecimento, séculos depois, da existência de formas contrárias ao trabalho decente levando o Brasil, em 1995, a admitir publicamente a presença de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

A libertação dos grilhões que prendiam os escravos aos seus senhores deu lugar a uma dominação quase imperceptível de vulnerabilidade de diversos seres humanos a novas formas de exploração da força de trabalho que os fez não apenas serem aliciados ao trabalho escravo moderno, como também a serem reincidentes na mesma temática acorrentando-os a um ciclo sem fim.

A criação de grupos de trabalho para o enfrentamento da temática da escravidão moderna originou uma força tarefa múltipla tanto nas ações repressivas, quanto também preventivas, principalmente a partir da criação do primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo para atuação de forma cooperada e articulada entre os diversos membros como meio de realmente erradicar o trabalho em condições semelhantes à escravidão.

No entanto, a análise realizada comprovou que as mudanças estruturais, especialmente pela extinção do Ministério do Trabalho, relacionada aos cortes orçamentários mitigou importante linha de combate ao trabalho escravo contemporâneo, qual seja as fiscalizações repressivas para o resgate de trabalhadores em situações de irregularidades trabalhistas configuradoras do crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

O enfraquecimento das operações acarreta conseqüentemente a desarticulação das ações preventivas como ponto fundamental para a quebra do ciclo da vulnerabilidade socioeconômica que os trabalhadores e seus familiares vivenciam, já que boa parte da população brasileira não é atendida por políticas públicas efetivas em decorrência da omissão Estatal.

O fato de o Tocantins ocupar a 6ª (sexta) posição no ranking nacional entre os estados com maior número de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão ocasionou a necessidade das entrevistas realizadas para a compreensão dos papéis desempenhados no âmbito estadual das ações articuladas tanto repressiva quanto preventivamente.

As entrevistas realizadas demonstraram a tímida atuação pela Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, Procuradoria Regional do Trabalho em Palmas, Superintendência Regional do Trabalho em Palmas e Comissão Pastoral da Terra com relação às ações preventivas e ao aspecto do pós-resgate dos trabalhadores encontrados em regime de escravidão contemporânea.

Evidenciou-se que o perfil socioeconômico e a vulnerabilidade do trabalhador resgatado no Tocantins possui correlação à baixa renda per capita, ao pequeno índice de desenvolvimento humano, além do pouco alcance de políticas públicas de acesso à terra, à educação e à qualificação profissional.

Inobstante as ações repressivas, mesmo com o baixo quantitativo de auditores fiscais do trabalho para a grande extensão territorial do Tocantins, ocorram com certa autonomia pela boa atuação da Procuradoria Regional do Trabalho na cidade de Palmas, bem como da Superintendência Regional do Trabalho, quanto às ações preventivas não se pode concluir o mesmo.

As forças tarefas empreendidas pelos órgãos supracitados, mesmo com a criação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo desde 2007 ainda é bastante principiante com relação à prevenção restringindo-se especialmente às ações de informação previstas tanto no plano estadual como no plano nacional.

A proposta apresentada da utilização do modelo cooperativo nas ações integradas no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Tocantins visa o enfoque maior sobre as medidas preventivas, visto que a mudança das condições socioculturais

brasileiras principalmente no interior esquecido do centro-norte tocantinense pode ser grande aliada para a erradicação de forma tão desumana de trabalho.

Desse modo, propõe-se que seja firmado termo de cooperação técnica pela Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho no Tocantins, já que órgão colegiado responsável pela implementação dos planos de erradicação ao trabalho escravo, com a finalidade específica de atuação articulada principalmente com os Municípios para criação de estratégias preventivas por meio do acesso à educação, à qualificação profissional, à informação, à moradia para uma efetiva melhora na qualidade da população vítima de aliciadores ao trabalho escravo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, v. 64, p. 111-137, abril 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8385> Acesso em: 03 abril 2020.

AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Pernambuco, vol. 08, p. 187-196, 2015.

BAPTISTA, Rodrigo Martins; BANDEIRA, Mariana Lima; SOUZA, Maria Tereza Saraiva de. A invisibilização do negro no trabalho escravo contemporâneo: evidências a partir das condições de vulnerabilidade social. Organizações & Sociedade. Salvador, v. 25, n. 87, p. 676-703, dez 2018 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302018000400676&lng=en&nrm=iso Acesso em: 19 fev. 2020.

BETHELL, Leslie. A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos 1807-1860. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1063> Acesso em 19 jan. 2020.

BOSELLI, André. Em aplicação rara de artigo, juiz condena dois a prisão por trabalho escravo. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/aplicacao-rara-artigo-juiz-condena-prisao-trabalho-escravo> Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 27 jan. de 2019.

_____, Convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura de 1956. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html> Acesso em 05 mar. 2020

_____, Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm Acesso em 27 nov. 2019.

_____, I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, SEDH, 2003. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf Acesso em: 15 jan. 2020.

_____, II Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, SEDH, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf> Acesso em: 15 jan. 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

_____, Caracterização jurídica dos modos típicos de execução. In FIGUEIRA, Ricardo Rezende et. al. (org.). Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea. 1 ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 33-52

BRITTO, Christiane Rabelo. O trabalho escravo no contexto das políticas migratórias: o direito ao desenvolvimento como referencial de enfrentamento. 2019. Dissertação. UFS. Disponível em: <https://www.acervo.ufs.br/handle/riufs/11424> Acesso em: 01 abril 2020.

CAMPOREZ, Patrick. Governo fecha 2019 com aumento de operações contra trabalho escravo e mil trabalhadores resgatados. O Estadão. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-fecha-2019-com-aumento-de-operacoes-contratrabalho-escravo-e-mil-trabalhadores-resgatados,70003157109> Acesso em: 10 mar. 2020.

CAMPOS, Diego de Souza Araújo. Um estudo sobre a escravidão em suas relações com a hierarquia social: heranças e particularidades da instituição escravocrata. 2007. Tese de Doutorado. PUC-Rio. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0521348_07_pretextual.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

CANHEDO, Nathalia. A reinserção no mercado de trabalho do empregado reduzido à condição análoga à de escravo como meio de concretização dos direitos humanos. Vertentes do Direito, Tocantins, vol. 02, n. 02, p. 86-102, abr. 2015.

CATANI, Afrânio Mendes. A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 16, n. 4, p. 72-74, agosto de 1976. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901976000400007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 abr. 2020.

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. O ministério do trabalho e emprego e os subsídios para defesa judicial da União nas ações relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo. In Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília, Organização Internacional do Trabalho, 2007.

CHEHAB, Ana Cláudia de Jesus Vasconcellos. Sofrimento Psíquico no Trabalho Escravo: contribuições da psicodinâmica do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 21, n. 01, p. 13-28, 2017.

_____, Mediação do sofrimento em trabalhadores resgatados do trabalho em condições análogas à de escravo. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://btdt.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/1852/1/Ana%20Claudia%20de%20Jesus%20Vasconcellos%20Chehab.pdf> Acesso em: 11 nov. 2019.

CORRÊA DO LAGO, Luiz Aranha. Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 16 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017

DIDIÉ JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

_____. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista de Processo, São Paulo, vol. 198, p. 213-226, ago. 2011

FONSECA, Luís Anselmo da. A escravidão, o clero e o abolicionismo. Bahia: Imprensa Econômica, 1887. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185575> Acesso em 05 jul. 2019.

FRIGINI, Flávia Spinassé. A dimensão dinâmica do contraditório no direito processual civil cooperativo: revisitando o dever de fundamentação das decisões judiciais. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. Disponível em: http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_10085_FRIGINI_FLAVIA%20SPINASSE_2016.pdf Acesso em: 11 de jun. 2018.

FUHRMANN, Nadia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. Revista Barbori, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100006&lng=pt&nrm=iso Acesso em: 02 abr. 2020.

GOMES, Laurentino. Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento; GUIMARÃES, Mariana Rezende. Ministério Público do Trabalho e trabalho escravo contemporâneo: estruturação institucional para enfrentamento do problema e um exemplo de caso prático de trabalho escravo urbano com “resgate social” do empregador. In MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira *et al.* (org.). Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas” São Paulo: LTr, 2018, p. 52-63

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama de dados das cidades do Brasil, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/panorama> Acesso em: 18 fev. 2020.

JOLY, Fábio Duarte. Escravidão na Roma Antiga. Alameda Casa Editorial, 2017.

KALIL, Renan Bernardi. RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. Revista Direitos, Trabalho e Política Social, Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 15-38, jul/dez. 2015. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8738/5945> Acesso em: 19 fev. 2020.

KOCHEM, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do Princípio da Cooperação (Kooperationsmaxime). Revista de Processo, São Paulo, vol. 251, p. 75-111, jan. 2016

LEÃO, Luís Henrique da Costa. Trabalho Escravo contemporâneo como um problema de saúde pública. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n12/3927-3936/pt/>. Acesso em: 20 out. 2018

LIMA, Ana Catharine Rodrigues Pereira. O dever de cooperação dos sujeitos processuais no direito processual civil brasileiro: uma meta-análise dos estudos produzidos pela literatura processual brasileira entre os anos de 1989 e 2017. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/974/5/ana_catharine_rodrigues_pereira_lima.pdf. Acesso em: 16 de jun. 2018

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. Escravos da moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. STURM, João Pedro Nunes. Dificuldades Institucionais no Combate a Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. In MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira *et al.* (org.). Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas” São Paulo: LTr, 2018, p. 95-99

MAESTRI, Mário. O escravismo no Brasil. São Paulo: Atual, 1994.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. Cadernos EBAPE. BR, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 351-361, jun. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512019000200351&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 04 jan. 2020.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. Novos estudos - CEBRAP, São Paulo, n. 74, p. 107-123, Mar. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 abr. 2020.

MATTOS, Paulo Henrique Costa. O trabalho escravo enquanto grave violação dos direitos humanos e a degradação social na região Araguaia Tocantins. Revista Interface, Porto Nacional, n. 07, p. 75-92, mar. 2014, Disponível em: <http://revista.uft.edu.br/index.php/interface/article/view/695/391> Acesso em: 30 de dezembro de 2019.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Ser escravo no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

MELO, Antônio Maria Martins. Trabalho, sofrimento e Dignidade Humana: tópicos para uma reflexão a partir de fontes da Antiguidade Clássica. In: I Congresso Internacional do Trabalho e das Organizações. ALETHEIA-Associação Científica e Cultural, 2013. p. 383-398. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/15570> Acesso em: 08 ago. 2019.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, Convenção Relativa à Escravatura, Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html> Acesso em 05 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.legistrab.com.br/336-portaria-1293-de-2017-dispoe-sobre-o-conceito-de-trabalho-escravo/> Acesso em 11 nov. 2019.

_____, Portaria nº 2027, de 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=225835> Acesso em: 11 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002. Disponível em: _____, Portaria nº 1293 de 2017. Disponível em: https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_231_de_12_de_setembro_de_2002_-_conaeete.pdf#overlay-context=bases-dados/ampt/links-materiais-apoio Acesso em: 04 abri. 2020.

_____, Resolução nº 94, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <https://pgt.mpt.mp.br/externo/csmpt/resolucoes/resolu94.pdf> Acesso em: 14 mar. 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil, Revista de Processo, São Paulo, vol. 2, p. 83-97, jul/dez. 2015.

MOURA, Flávia de Almeida. A economia da precisão: estudo sobre a situação de trabalhadores rurais na região dos Cocais (MA). In FIGUEIRA, Ricardo Rezende et. al. (org.). Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 145-153.

NASCIMENTO, Juliana Lopes do; LOPES, Alberto Pereira. A contribuição das Instituições Não Governamentais na luta contra a escravidão por dívida no Estado do Tocantins – o caso CPT, CDHA e Repórter Brasil. *Revista Desafios*, v. 2, n. esp., p. 58-75, 2015. Disponível em <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/desafios/article/view/1574/8343> Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção nº 29, de 28 junho de 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 jan. 2019

_____, Recomendação nº 203. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=-NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688 Acesso em: 07 abr. 2020.

_____, Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_616812/lang-pt/index.htm Acesso em: 17 mar. 2020.

ORNELLAS, Thuê Camargo Ferraz de; MONTEIRO, Maria Inês. Aspectos históricos, culturais e sociais do trabalho. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, v. 59, n. 4, p. 552-555, agosto de 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672006000400015&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 abr. 2020.

PAGENOTTO, Maria Lígia. Decreto de Bolsonaro fragiliza combate ao trabalho escravo. *De olho nos ruralistas*. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2019/04/17/decreto-de-bolsonaro-fragiliza-combate-ao-trabalho-escravo-no-campo/> Acesso em: 10 mar. 2020.

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Oliver. *A história da escravidão*. São Paulo: Boitempo, 2009.

PLASSAT, Xavier Jean Marie. A igreja e a comissão pastoral da terra no combate ao trabalho escravo. In PAIXÃO, Cristiano *et al* (coord.) *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017, p. 154-165.

PRONER, André Luiz. *Neoescravidão: análise jurídica das relações de trabalho*. Curitiba: Juruá, 2010.

RIO DE JANEIRO, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 13 jul. 2019.

RODRIGUES, Jandecir Pereira; ANDRADE, Shirley Silveira. Ações da Coetrea no combate ao trabalho escravo no Tocantins. *Seminário de Iniciação Científica*, Palmas, 2012. Disponível em: http://www.site.uft.edu.br/iniciacaocientifica/2012/components/com_artigos/documentos/82772894134/1588.pdf Acesso em: 10 mar. 2020.

SARAIVA, Ana Carla Gilio; SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar. Jornada exaustiva de trabalho: uma análise contemporânea. *Revista Eletrônica de Direito*, v. 1, n. 2, p. 58-67, ago. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/direito/article/view/1126>. Acesso em: 06 abr. 2020.

SILVA, Marcello Ribeiro. *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil no século XXI: novos contornos de um antigo problema*. 2010. Dissertação. (Mestrado em Direito com área de concentração em direito agrário). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-traba>

lho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoadeescravo.pdf Acesso em: 07 jan. 2020.

SILVA FILHO, Benedito de Lima e; NEVES, Luize Surkamp; SILVA, Bruno de Miranda e. Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo. In FIGUEIRA, Ricardo Rezende et. al. (org.). Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 227-239.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, Instrução Normativa n 91, de 05 de outubro 2011. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DF-D134F77441/in_20111005_91.pdf Acesso em 11 mar. 2020.

_____, Instrução Normativa n 139, de 22 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180124-04.pdf> Acesso em 07 fev. 2020.

_____, 28 de janeiro, Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=5447> Acesso em 25 jan. 2020.

_____, Relação de Auditores-Fiscais do Trabalho. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/auditores> Acesso em: 11 mar. 2020.

_____, Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES.pdf Acesso em: 11 mar. 2020.

SLAVEVOYAGES, Banco de Dados do Tráfico de Escravos Transatlântico. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/>. Acesso em: 03 nov. 2019.

SMARTLABBR, Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> Acesso em: 23 abr. 2019.

SOUSA, Sara de Oliveira. O combate ao trabalho análogo ao de escravo e a assistência social. Anais, 16º Congresso Brasileiros de Assistentes Sociais, Brasília, v. 16. n. 01. 2019. Disponível em <http://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/issue/view/1> Acesso em: 19 fev. 2020.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Restrição à liberdade do trabalhador não é condição única de subsunção típica para configuração do crime previsto no artigo 149 do código penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 27 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Inicio> Acesso em: 19 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão que reconheceu a conduta tipificada no artigo 149 do código penal como crime contra a organização do trabalho. Recurso Extraordinário 459510. Ministério Público Federal, Gilvan José Garaffa e Luciane Francio Garaffa. Relator: Ministro Cezar Peluso. 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2298899> Acesso em: 19 mar. 2020.

SUZUKI, Natália Sayuri; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In SAKAMOTO, Leonardo. (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – volume 01. 56 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOCANTINS, Decreto n. 3223, de 28 de novembro de 2007. Disponível em http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Plano-Estadual_TO_2007.pdf Acesso em: 02 fev. 2020.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Número de operações contra trabalho escravo cai 23,5% em 1 ano; total de resgatados é o menor desde 1998. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contratrabalho-escravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml> Acesso em: 10 fev. 2020.

VIEIRA, Fernando de Oliveira; MARINHO, Maiara Oliveira; GHIZONI, Liliam Deisy. “Ruim com ele, pior sem ele”: servidão (in) voluntária que reforça o trabalho escravo contemporâneo, apontamentos sob à luz da psicodinâmica do trabalho. Revista Brasileira de Estudos Organizacionais – RBEO. Curitiba, v. 5, n. 01, p. 55-79, jun 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, vol. 18, n. 03, p. 238-255, set/dez. 2017.

Sobre a Autora

Nathalia Canhedo

Advogada. Professora da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) das disciplinas de Teoria Geral do Processo, Processo Civil I a III, bem como do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) - 2011. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Processo Civil. Mestre do Programa de Pós-graduação (Mestrado Profissional) em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura do Tocantins (ESMAT). Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub) em parceria com a ESMAT. Foi assessora jurídica de 1 instância do Tribunal de Justiça do Tocantins de fevereiro/2016 a fevereiro/2022. Foi assessora administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Tocantins de março/2022 a fevereiro/2023. Membro do grupo de pesquisa no CNPq Literatura, Arte e Mídia com a linha Pesquisa Arte, Cultura e Direito (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelholinha/4582949689654609512990>). Orientadora PIBIX e PIVIC da UNITINS. Membro representante do corpo docente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da UNITINS

Índice Remissivo

A

abolição 10, 16, 18, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 36, 62, 75, 78, 79
ações 11, 13, 14, 17, 37, 38, 46, 47, 48, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 79
analfabeto 10, 32, 61, 62
análogo à escravidão 10, 36, 38, 41, 49, 65

C

capitalista 10, 11, 30, 37, 50
condições análogas 2, 11, 12, 13, 14, 24, 36, 38, 43, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 57, 61, 62, 63, 64, 71, 74, 75, 76, 79, 83
condições precárias 11, 36
consumo 10, 15, 24, 25
correntes 10, 30, 36
cultura 11, 12, 18, 19, 24, 32, 62

E

educação 11, 32, 49, 50, 52, 60, 61, 62, 63, 68, 73, 76, 77
escravidão 2, 4, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 43, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 83
escravo 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 24, 27, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 57, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84
escravos 10, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 45, 53, 62, 75, 78, 79
ex-escravos 10, 30, 31, 75

H

história 10, 14, 15, 17, 18, 24, 32, 34, 82
humana 10, 12, 13, 16, 17, 18, 35, 36, 39, 40, 41, 43, 44, 51, 67, 75, 81

I

injustiça 10, 30, 31
interesses 10, 27, 38, 57, 63

J

jurídico 9, 11, 12, 33, 35, 38, 39, 40, 54, 56, 58

M

mecanismo 10, 31, 51, 59

mobilidade social 10, 30, 53

N

necessidades pessoais 11, 36

neoescravidão 9, 11, 12, 32, 35, 38, 45, 48, 49, 50, 60, 61, 63, 64

O

oportunidades 10, 11, 30, 32, 36, 51, 57, 73

P

perspectiva 7, 11, 42, 51, 57, 62

pessoais 11, 36, 39, 44, 49

pobre 10, 32

pobreza 10, 12, 31, 33, 37, 53, 71, 73

políticos 10, 54

preto 10, 62

produtos 10, 15, 18, 24, 25, 37, 52

S

sistema capitalista 10, 30, 37

sobrevivência 11, 32, 36, 73, 74, 75

social 10, 12, 13, 16, 23, 24, 30, 31, 32, 33, 40, 42, 44, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 60, 61, 62, 68, 69, 70, 73, 75, 78, 79, 80, 81, 83

sociedade 7, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 22, 25, 28, 30, 31, 32, 38, 41, 44, 46, 50, 51, 53, 55, 59, 60, 62, 65, 68, 71, 72, 73, 74, 75

T

trabalho 3, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84

trabalhos 11, 13, 38, 39, 51, 66, 74

trabalhos degradantes 11, 13



AYA EDITORA

2023